



**PROCESSO** : RR-464.119/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MENDES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado 219 do TST assenta, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-464.121/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIO DA CONCEIÇÃO GALVÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado 219 do TST assenta, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-464.360/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CELINA MARIA LINS LOBO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VARELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Empregado contratado após 5/10/88, pelo município, sem o prévio concurso público, não faz jus a nenhuma parcela, salvo quanto à contraprestação remuneratória dos dias efetivamente trabalhados, o impropriamente denominado "saldo de salário" em sentido estrito. No caso em exame, inexistente parcela, razão pela qual o pedido é julgado improcedente. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-464.361/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas, com exceção das diferenças salariais para complementação do salário mínimo legal. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A discussão, acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-464.365/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FRANKNEIDE SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA (A17811)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-464.387/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO DUARTE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios a fim de fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado o seu provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas à integração das diárias e/ou ajuda de custo pelo seu valor total sobre as parcelas referentes ao décimo-terceiro salário e às férias, quando excedentes de cinquenta por cento do salário do reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos a fim de fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado o seu provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas à integração das diárias e/ou ajuda de custo pelo seu valor total sobre as parcelas referentes ao décimo-terceiro salário e às férias, quando excedentes de cinquenta por cento do salário do reclamante.

**PROCESSO** : RR-465.505/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO BORGES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Verifica-se do acórdão recorrido não ter a Turma enfocado os arts. 8º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.335/89, 8º e 38 da Medida Provisória nº 32 e 2º da LICC, ao manter a condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 pela aplicação do princípio da intangibilidade salarial consagrado no *caput* do art. 468 da CLT, pelo que é fácil concluir pela ausência de prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO.** O Enunciado nº 360 do TST pacificou o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Escapam à cognição do Tribunal a indigitada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese, nem foi exortado a tanto, sobre se a rejeição ao regime de compensação implicaria apenas a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de Revista integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-466.147/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BONELLA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer do recurso em relação à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, por ofensa ao art. 194 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade às horas de sobreaviso.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O adicional de periculosidade deve incidir no cálculo das horas extras, tendo em vista que se trata de parcela nitidamente salarial, além do que, no caso da atividade em horário extraordinário, mantêm-se inalteradas as condições de risco a que se expõe o trabalhador. Sendo assim é perfeitamente aplicável à hipótese o Enunciado nº 264 do TST. **Recurso conhecido e desprovido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO.** A matéria encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 174 da SDI-1 desta Corte, que pacificou o entendimento de que durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, sendo imprópria a integração do adicional de periculosidade sobre as referidas horas. **Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA.** Incontrastável a decisão recorrida, tendo em vista ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado nº 347 do TST, ficando superada a pretendida divergência jurisprudencial, bem como a contrariedade aos Enunciados invocados na revista. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-467.727/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CUSTAS - MUNICÍPIO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENTE - DESERÇÃO.** Quando o município sucumbe em primeiro grau, inclusive no que se refere às custas, e vem de obter sucesso no Regional, que julga improcedente a ação e determina a inversão do ônus das custas, compete ao empregado, ao recorrer de revista, efetuar o preparo, sob pena de ver caracterizado o instituto da deserção e, conseqüentemente, o não-conhecimento de seu recurso. Inteligência do Decreto-Lei nº 779/69 e Enunciado nº 25. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-467.762/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : NORMA MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissídio de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus de sucumbência.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-467.842/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA SIMONE BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST - NÃO-INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Ainda que a matéria em debate seja de natureza constitucional ou envolva nulidade absoluta, imprescindível se torna seu exame pelo juízo *a quo*, sob pena de não ser conhecida em sede de recurso de natureza extraordinária, ante os óbices dos Enunciados 126 e 297 e Orientação jurisprudencial nº 62 do TST. Se a decisão do Regional não analisou a lide sob o enfoque da ausência de concurso público e a conseqüente nulidade do contrato do trabalho, se impõe o não-conhecimento da revista que procura enfocar referida questão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-468.280/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FLORÊNCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, sanando a omissão, afastar a irregularidade de representação e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca do exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado para, afastada a irregularidade de representação processual, não conhecer do recurso de revista por não satisfeitos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade nos termos do art. 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-470.324/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO JESUÍNO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ENEDSON DA SILVA BELO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. PROCESSO DO TRABALHO. DISPOSITIVOS LEGAIS. EFICÁCIA RECONHECIDA. Nos termos dos Enunciados nos. 219 e 329/TST, a legislação processual trabalhista que informa os princípios norteadores do direito à assistência judiciária gratuita e aos honorários advocatícios continuam em plena vigência, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-470.988/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO CAPOVILLA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-471.052/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE R. FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NEVES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** REENQUADRAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297 do TST). DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas gera contudo, direito às diferenças salariais respectivas (Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-471.975/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE DE MOURA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. O prazo prescricional para reclamar o recolhimento do FGTS é de 30 anos (Enunciado nº 95), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). A mudança de regime da CLT para estatutário implica a extinção do contrato, de forma que o prazo prescricional, no caso, é de 2 anos para reclamar (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-471.982/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
**ADVOGADO** : DR. THÉLIO FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 363 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, o qual dispõe que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI desta Corte, que dispõe que, "em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador", o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.219/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA FERREIRA DE ABREU GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ COSTA BARROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Encontrando-se a decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada por meio do Enunciado nº 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada", não se conhece do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-473.222/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
**ADVOGADO** : DR. THÉLIO FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAX LOPES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Encontrando-se a decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada por meio do Enunciado nº 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada", não se conhece do recurso de revista.



**PROCESSO** : ED-RR-474.123/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER TORRES AFONSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-474.959/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA VERDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES MONTELES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.990/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CELMA MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado com o município de Lavras da Mangabeira, sem a prévia aprovação em concurso público, não só por divergência jurisprudencial, como também por violação do disposto no inciso II do art. 37 da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação todas as verbas rescisórias, além do recolhimento do FGTS, mantendo apenas as diferenças salariais para complementação do mínimo legal e salários retidos e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-474.991/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOCEME ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, com exceção dos salários retidos pelo reclamado. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-474.993/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR DA SILVA VERÍSSIMO DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-474.994/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JUCINEIDE DIAS NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA EUGÊNIO DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 7ª Região, a fim de que analise os embargos declaratórios de fls. 168/169, como entender de direito, ficando suspenso o exame do mérito do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo *ad quem* conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo *a quo* (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-475.099/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ANTÔNIO SGUARIZZI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVOR SÉRGIO CADORIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado com o município de Bom Sucesso do Sul, sem a prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no inciso II e no § 2º do art. 37 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-475.360/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SELMA MARIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS. A prescrição para reclamar o FGTS é de cinco anos, no curso da relação de emprego, e de até dois anos, após sua extinção, para que o empregado pleiteie o que não estiver prescrito no quinquênio, cujo termo inicial, para efeito de contagem, é a data do ajuizamento da ação (Enunciados 333 e 362 e Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.450/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA TRINDADE CARDOSO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARACARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais *stricto sensu*, incluindo aí os salários retidos, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Nº 363 - "CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso Provido.

**PROCESSO** : ED-RR-475.490/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO KATAOKA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-475.586/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BERNADETE CASTRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS.** A prescrição para reclamar o FGTS é de cinco anos, no curso da relação de emprego, e de até dois anos, após sua extinção, para que o empregado pleiteie o que não estiver prescrito no quinquênio, cujo termo inicial, para efeito de contagem, é a data do ajuizamento da ação (Enunciados 333 e 362 e Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.671/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA MARIA PENNA DA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE CIRINEU DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - QUADROS FÁTICOS IDÊNTICOS - IMPRESCINDIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Segundo o Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.512/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-477.353/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. MAURO JOSÉ DESCHAMPS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE DO PRADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA LUIZ DAL-CANALLE  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO BALDISSERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-477.417/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ REGINA PAUPÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tempos descontos previdenciários e fiscais, horas extras contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação de ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista a que se dá provimento. **HORAS EXTRAS. RSR SOBRE OS SÁBADOS.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais por meio da orientação jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista parcialmente provido. **MULTA CONVENCIONAL.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. QUEBRA DE CAIXA.** Não prospera o recurso de revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-480.827/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOLIS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDES DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.** Incontrastável a decisão recorrida, pois conforme se constata da nova redação dada ao Enunciado nº 330, com a redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a seguinte orientação, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Sendo assim, a quitação dada pelo reclamante tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e efetivamente pagas. Recurso não conhecido neste ponto. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA.** Não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, VI, da Carta Magna, isso porque o referido dispositivo constitucional registra a possibilidade de redução do salário por convenção ou acordo coletivo, hipótese distinta da reconhecida no acórdão recorrido, que concluiu pela prevalência do princípio da norma mais favorável ao trabalhador sobre o pactuado em negociação coletiva, só vislumbrável pelo inciso XXVI, da referido dispositivo. Recurso não conhecido neste ponto.

**PROCESSO** : RR-481.072/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ROSINEIDE PEREIRA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
**ADVOGADA** : DRA. INIS DIAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST.** A prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é de 30 anos (Enunciado nº 95), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). A mudança de regime da CLT para estatutário implica extinção do contrato, de forma que o prazo prescricional é de 2 anos para reclamar (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.850/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "Descontos Legais - Sentença Trabalhista - Forma de Incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.



**EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O recurso da recorrente se remete ao fato de não ter havido ressalva específica no termo de rescisão contratual relativamente às horas extras, matéria que não foi enfocada pelo Colegiado de origem, que nem sequer consignou se o período extraordinário constava do recibo de quitação, a impedir a deliberação desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** Atento à evidência de o Regional ter expressamente consignado que o reclamante não exercia cargo de gestão, como os diretores e chefes de departamento ou filiais, tal como requer o preceito invocado, a sua propalada ofensa remeteria ao exame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. FORMA DE INCIDÊNCIA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481.862/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : IRACI RAMOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST.** A prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é de 30 anos (Enunciado nº 95), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). A mudança de regime da CLT para estatutário implica a extinção do contrato, de forma que o prazo prescricional é de 2 anos para reclamar (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.919/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JACY DOS ANJOS CANUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST.** A prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é de 30 anos (Enunciado nº 95), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). A mudança de regime da CLT para estatutário implica a extinção do contrato, de forma que o prazo prescricional é de 2 anos para reclamar (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-483.125/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ANGÉLICA MOACIR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-483.961/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGADO(A)** : PAULO MARCELO SANTA CRUZ PORDEUS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É inescindível o intuito da embargante de cavar omissão no acórdão embargado, dando aos embargos caráter infringente, haja vista ter sido entregue, devidamente, a prestação jurisdicional. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-488.671/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : REGINA HELENA DE OLIVEIRA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AG-RR-488.721/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PECOBRA - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ANASTÁCIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravos regimentais desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-488.758/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**EMBARGADO(A)** : MARLI BUSSMANN  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.** Contradição é vício que requer, para sua configuração, a existência de uma tese e uma antítese, ou seja, que haja uma afirmação negando uma outra. Uma decisão que não conhece do recurso de revista por não vislumbrar ofensa ao art. 114 da CF/88, pois o vínculo entre as partes era celetista, não traz, em si mesma, nem em uma interpretação sistemática, contradição com o não-conhecimento do tema alusivo aos salários do período de afastamento, porque inespecífica a divergência em que se assentava o recurso. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-489.448/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA SCHURKIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA.** Quando o Regional proclama a existência de vínculo empregatício e o faz argumentando que o município, pessoa jurídica de direito público interno, quando contrata, equipara-se ao empregador comum, inviável se revela o conhecimento da revista, que procura, em suas razões, desconstituir referida conclusão, a pretexto de que o contrato é nulo, porque não precedido de concurso público. Incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.748/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERREIRA LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante, e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-489.749/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDINA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, com exceção das diferenças para complementação do salário mínimo legal. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Conhecer, também, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.



**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-489.750/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : SÂMIA MARIA JACINTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto as horas extras acrescidas do adicional de 50% e as diferenças salariais para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Por fim, por força do permissivo previsto no art. 833 da CLT, determinar a correção da parte dispositiva da r. sentença, para fixar como data inicial de pagamento das horas extras o dia 1º.4.94.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE.** Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação neste sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-489.751/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARIPE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA NARCISA VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado com o município de Araripe, sem a prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no inciso II do art. 37 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante, e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado antes da nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-490.520/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista do qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-494.179/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROMEU GOMES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo de compensação firmado entre as partes, excluindo-se da condenação as horas extras deferidas em face da sua desconsideração.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-494.357/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : LUCICLEIDE MARIA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários impagos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.427/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA FERREIRA DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos, bem como às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.452/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O tema prescrição não foi objeto de análise perante o Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988.** Em que pese a Carta Constitucional de 1988 consagrar a nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a aprovação prévia em concurso público, esta previsão não atinge a Reclamante, uma vez que contratada antes da edição da Carta Magna de 1988. Por esse prisma, portanto, é de se descartar a pretensa afronta constitucional. Os arestos apresentados às fls. 94/97, não viabilizam o cabimento do recurso, na forma do Enunciado 296, eis que, espelham situação de servidor público admitido após a Constituição em vigor, em afronta ao seu art. 37, II, o que não é o caso dos autos. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso encontra-se sem objeto, diante da ausência de sucumbência, haja vista que o Regional deixou claro serem indevidos os honorários advocatícios, frente a previsão da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-494.506/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO COSME LEÃO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADO/TST Nº 330 - Não constando no Termo de Rescisão Contratual o pagamento de horas extras, não se aplica o contido no Enunciado-TST nº 330, uma vez que o mesmo dispõe expressamente em seu item I que "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Recurso de Revista da reclamada não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-495.125/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : DIANA VENÂNCIO MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários impagos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-495.289/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JAIDETE MARINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAM LUCENA CAMPOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos contados da extinção do contrato de trabalho para postular crédito dele resultante, à luz do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a ação foi proposta depois de escoado o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição, quando já havia se consumado a prescrição da ação. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-495.354/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : JUSSIARA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O objeto da discussão não foi prequestionado pelo e. Regional e o recorrente deixou de opor os competentes embargos declaratórios, visando ao pronunciamento explícito sobre a matéria, que se encontra, portanto, preclusa, à luz do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-495.881/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARINA GRESSLER  
**RECORRIDO(S)** : ESTALIN MOREIRA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do Recurso De Revista somente quanto à contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra do tempo despendido até 5 minutos antes e/ou após o término da jornada normal de trabalho. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **Recurso da reclamada parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-497.715/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VALTER YOSHIHIKO AIBE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade do julgado por inobservância do princípio do contraditório, pela violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão dos declaratórios de fls. 121/123, determinar seja proferida outra decisão com a observância prévia do princípio do contraditório. Ficam sobrestados os demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.UNIBANCO. RECURSO DE REVISTA.EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. À interposição dos declaratórios da Fundação, acolhidos com efeito modiciativo, não foi oferecido prazo ao demandante para que pudesse sobre eles se pronunciar, em observância ao princípio do contraditório, consoante clara e pacífica interpretação da Suprema Corte. Dessa forma, tem-se como afrontado o referido dispositivo constitucional. Revista provida para, anulando a decisão dos declaratórios de fls. 121/123, determinar seja proferida outra decisão com a observância prévia do aludido princípio. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-499.398/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, após determinar o desentranhamento do documento de fls. 511/542, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste semestral da complementação de aposentadoria dos reclamantes.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUDANÇA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE - NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, e da orientação da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP 40/74, passando, após, a ser anual. Essa norma tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Esse é justamente o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado: "As normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que eles tratam de vigência legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69." (RE 114.982-5, Min. Moreira Alves). Nesse contexto, tendo apenas sido cumprida a determinação de alteração do reajuste da complementação de aposentadoria, em face de modificação introduzida pela Lei nº 9.069/95, respeitando o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido. Saliente-se, ademais, que o princípio consubstanciado na cláusula *rebus sic stantibus* justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-499.584/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANTÔNIO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-503.087/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e pagamento de respectivos reflexos, restabelecendo a r. sentença, no particular, e declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

**EMENTA:** BANCÁRIO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-503.676/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ROSINÉIA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.425/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : IRISMAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciado 219 e 329 do TST para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Verbete Sumular nº 219, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-509.746/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR DE ABREU FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Não se conhece da revista quando não demonstrada violação constitucional ou legal, e tampouco colaciona aresto a confronto. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-510.192/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MÁXIMA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS". Aplicabilidade do Enunciado 95/TST e da alínea "a" e § 5º, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** O aresto apresentado pelo recorrente às fls. 44 não se presta ao conhecimento do recurso, porque inespecífico para os efeitos do Enunciado 296/TST. Do seu exame decorre a conclusão de que o fundamento central está firmado na ausência da declaração "sob as penas da lei", aspecto fático não examinado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-511.527/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SORAYA ABDO DEBIEN DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. CLESIO FERREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se orientado pelo conjunto probatório, é intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao fixar a jornada de trabalho da reclamante. A reclamada ao alertar para a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional. **HORAS EXTRAS.** Apesar de o Regional ter sugerido a ideia de ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, analisando-o detidamente, constata-se ter se orientado pelo contexto probatório dos autos, razão por que não se vislumbra a ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Em relação ao deferimento de horas extras do período em que não houve produção de provas, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista esta Corte ter pacificado, mediante a orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1, entendimento de que a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.145/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL GOMES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCELINO CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e pela existência de divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhes provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-514.146/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RAIMUNDA MELO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE XAPURI  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos dos meses de junho a dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.179/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CLEIDE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUCÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao disposto no art. 37, II, § 2º da Constituição da República e pela existência de divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.413/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ISAURA TORRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN  
**RECORRIDO(S)** : REAL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OU DA AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Apesar de a decisão de origem sugerir a ideia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma da nulidade do pedido de demissão, por não constar a assistência do sindicato de classe ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, compulsando-a detidamente verifica-se o ter feito com base no ônus subjetivo da prova. Sendo assim, depara-se a inocuidade da divergência jurisprudencial suscitada com o aresto trazido à colação, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O reclamante não indicou violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso neste ponto. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.687/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA DARC ALVES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-516.340/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH  
**EMBARGADO(A)** : JORGE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão exsurge, apenas e tão-somente, quando o julgador, dentro de sua esfera de competência, deixa de proferir decisão acerca de matéria posta a julgamento, não quando deixa de satisfazer a vontade e o interesse da parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-516.384/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA HELENA MIRANDA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Plano Bresser e Plano Verão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão do IPC de junho de 1987. Recurso de revista provido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta corte com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso provido. **RECURSO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

**PROCESSO** : ED-RR-517.104/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : MARLENE DE SOUZA PEDRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante e acolher os embargos declaratórios do reclamado para, retificando erro material na parte dispositiva da decisão embargada, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do interstício de 10% da tabela salarial" passe a constar "julgo improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação as custas", mantendo, no entanto, a multa imposta pela Junta no julgamento dos embargos de declaração, pois essa decorre de caráter protelatório da medida, estando por isso dissociada do princípio da sucumbência.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Acolho os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva da decisão embargada, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do interstício de 10% da tabela salarial" passe a constar "julgo improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação as custas". Mantém-se no entanto a multa imposta pela Junta no julgamento dos embargos de declaração, pois essa decorre do caráter protelatório da medida, estando por isso dissociada do princípio da sucumbência.

**PROCESSO** : RR-517.188/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAILVA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos referente ao período de outubro a dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.942/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON APARECIDO FERNANDES CAPELA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculada ao final.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Embora contrária aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Tendo o Colegiado de origem concluído pela presença de subordinação, pessoalidade, onerosidade e exclusividade, configuradores da relação empregatícia, o reexame da matéria implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 228, pacífico o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.947/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAPISTRANO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o percentual de 70% do mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.948/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BENTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-517.949/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOARES DA SILVA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEI CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-517.950/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA CAMPOS SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
**ADVOGADO** : DR. CROACI AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos - reclamantes Maria de Cássia Alves Rufino e Francisca Monteiro Santos" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal, no tocante a MARIA DE CÁSSIA ALVES RUFINO e provimento para julgar improcedente a reclamação, quanto à reclamante FRANCISCA MONTEIRO SANTOS. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTERIOR A CF/88. (RECLAMANTE ANTONIA CAMPOS SILVA).** Não resta configurada ofensa ao art. 37, II, da atual Carta Política, relação de emprego encetada anteriormente ao referido preceito constitucional. Igualmente inservíveis os arestos



colacionados, por inábeis a demonstrar o dissenso do julgado em relação à decisão de apelo, na medida em que enfocam situação diversa daquela sob exame (aplicação do Enunciado nº 296/TST).  
**RECURSO NÃO CONHECIDO: CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88 RECLAMANTES: MARIA DE CÁSSIA ALVES RUFINO E FRANCISCA MONTEIRO SANTOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido quanto à primeira reclamante acima nomeada e provido quanto à segunda.

**PROCESSO** : RR-517.954/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JELVA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM  
**PROCURADOR** : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido.  
**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.958/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DEVANIÊ MONTEIRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL.** Não analisada, com fundamento no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite.  
**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.748/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÍLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO PONTEDURA  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ante o imperativo legal encartado nas Leis nºs 8.213/91 e 8.541/92, os descontos para a Previdência Social e para o Fisco devem ser observados quando da prolação de decisões judiciais de conteúdo condenatório. Assim sendo, consoante a jurisprudência pacificada do TST, arriada nos comandos legais mencionados e organizada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, a Justiça Especial do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, quando proferir decisões condenatórias em parcelas salariais. **2. DESCONTOS FISCAIS - LIMITAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS.** A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que os descontos para o Fisco, devidos em razão de decisão judicial condenatória que contenha parcelas de cunho salarial, abrangem todo o crédito trabalhista e não somente os juros moratórios. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, já assentou que a correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas pagos com inobservância do prazo preconizado pelo parágrafo único do art. 459 da CLT faz-se pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.486/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ELISEU RODRIGUES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
**PROCURADOR** : DR. EDSON OLIVATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST.** A prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é de 30 anos (Enunciado nº 95), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). A mudança de regime da CLT para estatutário implica extinção do contrato, de forma que o prazo prescricional é de 2 anos para reclamar (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.891/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA SANTANA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com o município de Milagres, sem a prévia aprovação em concurso público, por conariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas, exceto os salários retidos e as diferenças salariais para complementação do mínimo legal e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - PAGAMENTO DE SALÁRIO INTERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - EFEITOS DA NULIDADE.** Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí por que a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação nesse sentido, já que esta se presume. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-521.601/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : JAYME DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.  
**EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-521.683/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
**RECORRIDO(S)** : GERUZA MAGALHÃES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado com o município de Paramoti, sem a prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado antes da nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.078/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NOVINHA GONÇALVES NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONCURSO PÚBLICO - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST.** Se o Regional limitou-se a declarar a nulidade do contrato de trabalho, sem apontar os elementos que serviam de base ao seu convencimento, inviável o recurso de revista que pretende desconstituir o *decisum*, sob o fundamento de que o recorrente (município) possui Regime Jurídico Único, de natureza estatutária, que impede a condenação em títulos trabalhistas. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-522.139/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**RECORRIDO(S)** : VALSINO RICHARDI

**ADVOGADA** : DRA. INÊS LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com o município de São João, sem a prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no inciso II e no § 2º do art. 37 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante, e, ainda, determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.536/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CIUIM

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MARLUCE NUNES DE MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. ELY ALVES CRUZ

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado, 3

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Descabe falar-se em nulidade do V. Acórdão regional por ausência de fundamentação - se aludido julgado pronunciou-se expressa e claramente sobre as questões suscitadas pela parte. Recurso de Revista do qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-522.549/1998.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS

**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, exceto o saldo de salário. Determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Piauí, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. Conhecer, também, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-522.552/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**ADVOGADO** : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA MENDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o município da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado 219 do TST assenta, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-522.590/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE RODRIGUES DUARTE

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. O prazo prescricional para reclamar o recolhimento do FGTS é de 30 anos (Enunciado nº 95), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). A mudança de regime da CLT para estatutário implica a extinção do contrato, de forma que o prazo prescricional é de 2 anos para reclamar (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.592/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL

**PROCURADOR** : DR. CELINA MARIA LINS LOBO

**RECORRIDO(S)** : ELIETE SILVA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.774/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL

**PROCURADOR** : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : VERÔNICA GOMES OLIVEIRA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Empregado contratado após 5/10/88, pelo município, sem o prévio concurso público, não faz jus a nenhuma parcela, salvo quanto à contraprestação remuneratória dos dias efetivamente trabalhados, o impropriamente denominado "saldo de salário" em sentido estrito. No caso em exame, inexistente referida parcela, razão pela qual o pedido é julgado improcedente. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.775/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : RANILZA DE LOURDES PEREIRA CARNEIRO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (anterior Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Determinar que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu* dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.781/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : GIOVANI XAVIER DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GILTON XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (anterior Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Determinar que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu* dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.786/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA MARIA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANILDO DA COSTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS, mantendo, no entanto, o pagamento das diferenças para complementação do salário mínimo legal. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Essa pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-522.791/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CELINA MARIA LINS LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-523.555/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN DE JESUS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-523.587/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MILTON ANTUNES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (anterior Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Determinar que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu* dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-527.887/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DO CONGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão após o trânsito em julgado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL.** A admissão de empregados por pessoa jurídica de direito público em período vedado pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, fazendo jus o trabalhador apenas ao pagamento de salários porventura retidos, diante da impossibilidade de restituir a força de trabalho despendida. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-527.966/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Não se conhece de recurso, quando a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST (exegese do Enunciado nº 333 e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.967/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES GUEDES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE RECURSAL.** Este Tribunal Superior vem entendendo pela falta de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho em matéria relativa à prescrição, como se pode verificar da sua Orientação Jurisprudencial nº 130. Aplicação do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.968/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JERUSA CONFESSOR SOUSA RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE RECURSAL.** Este Tribunal Superior vem entendendo pela falta de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho em matéria relativa à prescrição, como se pode verificar da sua Orientação Jurisprudencial nº 130. Aplicação do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.230/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : VILMA DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RENILDO NUNES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.



**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do Acórdão Regional proferido em consonância com o entendimento cristalizado no IV do Enunciado nº 331 desta Corte, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/200 e que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista do qual não se conhece.

**PROCESSO :** RR-533.042/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S) :** RUDINEI ROCHA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao Contrato de Trabalho Nulo - Efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO :** RR-536.370/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO :** DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S) :** FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial, observado o mínimo legal em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-536.371/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO :** DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S) :** SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial no período de 07.04.93 a 31.01.97, observado o percentual de 50% do mínimo legal em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-537.977/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA :** DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ CARLOS DA ROCHA RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no tocante àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-538.726/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**PROCURADORA :** DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** NATANAEL GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. WÁLTER VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA  
**ADVOGADO :** DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, e, conseqüentemente, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação e julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO :** RR-540.956/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S) :** JOCENILDO GOMES DE JESUS  
**ADVOGADO :** DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. ART. 896, DA CLT. Não se conhece de Recurso de Revista que deixa de apontar violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição, ou de arguir configuração de dissenso pretoriano, hipóteses de cabimento de recurso de revista, nos termos do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-544.558/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR :** DR. JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** CELSO ZUTHER GOBATTO  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE OLTRAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO :** RR-545.854/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADA :** DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S) :** MARIA DAS GRAÇAS AGOSTINHO MIRANDA  
**ADVOGADA :** DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VEINANCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, de forma simples, observado o percentual de 3/8 do mínimo legal em suas respectivas épocas. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO :** RR-546.032/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR :** DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S) :** FLÁVIO HENRIQUE CESARIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ NUNES DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, de forma simples, observado o percentual de 50% do mínimo legal em suas respectivas épocas. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-546.033/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA OLÍVIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário e diferenças salariais, de forma simples, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-546.034/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OLIVEIRA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.035/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARIA MESQUITA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JANDERLÚCIA ALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : ED-RR-547.173/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO DOS SANTOS MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Plenamente explicada a fundamentação, ou seja, que a vedação de ultratividade de outra, impede o deferimento do pedido de reintegração, uma vez reconhecido que outra posterior, retirou a garantia de emprego, quando, então, foi o reclamante despedido, não há que se falar em embargos declaratórios, para explicitar a possibilidade de direito adquirido à estabilidade permanente ou de ultratividade da primeira norma. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-548.141/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LIVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ALVES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA apenas quanto a Compensação de Jornada - Acordo Tácito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e quanto à Correção Monetária - Época própria, conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A apenas no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE.** O recurso encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porque não cuidou a recorrente de apontar ofensa a preceito de lei ou transcrever arestos para o cotejo de teses. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** Indiferente à polêmica sobre o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou ou não o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação doravante deva ser pactuado em convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua regularidade estar associada à prévia pactuação. Com isso, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à

margem da legislação pertinente, claríssima ao subordiná-lo à manifestação volitiva das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável. Revista conhecida a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A SDI-I, por meio do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Assim, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Expressamente delineadas as premissas fácticas em que se ampara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da sucessão de empregadores, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Discute-se a configuração de sucessão de empresas e a responsabilidade pelo crédito trabalhista originário de contrato de trabalho rescindido após a concessão de exploração do serviço público. Segundo escreve Valentin Carrion "a substituição de pessoa jurídica na exploração de concessão de serviço público, por si só, não impede nem caracteriza a sucessão de empresas para fins de solidariedade passiva trabalhista. É indispensável que tenha havido aproveitamento de algum dos elementos que constituem a empresa como sendo uma universalidade de pessoas e bens tendentes a um fim, apta a produzir riqueza". Do acórdão recorrido, constata-se ter a FCA, quando do contrato de concessão, assumido a malha ferroviária centro-leste com os respectivos bens e boa parte dos ex-empregados da RFFSA, a indicar o aproveitamento de alguns dos elementos da empresa, como universalidade de pessoas e bens, voltada à consecução de fins lucrativos. Daí ser incontestável a sucessão de empregadores, nos moldes do que preconizam os artigos 10 e 448 da CLT, tal qual aliás ensinam Arnaldo Sussekind e Evaristo de Moraes Filho, os quais, acompanhando a *communis opinio doctorum*, a reconhecem até mesmo entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço, ainda que o contrato envolva pessoa de direito público. Convém salientar ser a sucessão, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespasse da empresa e daqueles resiliados anteriormente. É que, de acordo com Evaristo de Moraes, "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio no novo titular (in. Sucessão nas Obrigações e A Teoria da Empresa, p. 254, vol. II). Inócuo, de resto, a cláusula do contrato em que fora estabelecida a responsabilidade da RFFSA pelo período anterior à concessão, em virtude de ela não se sobrepor às normas dos artigos 10 e 448 da CLT, cabendo à FCA o direito de regresso a ser exercitado perante a Justiça Comum. Revista conhecida a que se nega provimento. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** Encontra-se prejudicada a matéria, tendo em vista a matéria já foi examinada quando do julgamento do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Encontra-se prejudicada a matéria, tendo em vista o seu exame quando do julgamento do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal.

**PROCESSO** : RR-548.203/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO VITOR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-553.787/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : ORLANDO LOPES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MITALIENE DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA E DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, anular o processo a partir da fl. 69 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que todas as partes sejam notificadas da sentença. Prejudicado o recurso do reclamado LAFEPE.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. A ausência de notificação da sentença que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, a qual foi juntada aos autos do processo mais de 48 horas após a data marcada para audiência de julgamento, bem como a falta de intimação para contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária importam em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizando o conhecimento do recurso por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, nascida na própria decisão recorrida, na qual é desnecessário o prequestionamento. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o recurso de revista do LAFEPE.

**PROCESSO** : RR-557.473/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FRANCINEIDE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-559.169/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ONCOLOGIA - FCECON

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não dá remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-559.593/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS

**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH PEREZ BRAGA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, em relação à nulidade do contrato de trabalho para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional ao atribuir competência a esta Justiça para julgar o presente feito, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido naqueles preceitos. Na verdade, o que o recorrente objetiva é o reexame do que diz respeito à natureza jurídica da relação havida entre as partes, relativa à caracterização da contratação temporária (aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST). Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-560.927/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA DA COSTA VIANNA

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. O prazo para comprovação das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, §4º, CPC art. 185)". (Enunciado nº 352 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-564.255/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA S. DOGLIOTTI

**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ CARIA

**ADVOGADA** : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-567.956/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DOUGLAS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RAZÕES FUNDAMENTAIS QUE ATRIBUEM AO ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS QUE POR ESTE FORAM EXPENDIDOS, ATACANDO-OS INOCUAMENTE, TAMBÉM SUSCITA QUESTÃO JÁ SOTERRADA PELO FENÔMENO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. Não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano arestos originários do Supremo Tribunal Federal e que não guardam especificidade com a situação retratada no Acórdão profligado. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista do qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-569.689/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : OLAVO FERREIRA PESSOA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST - quitação", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual do reclamante. Conhecer também quanto à "devolução dos descontos a título de seguro de vida", por contrariedade ao enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de "seguro de vida", conforme requerido pelo reclamado.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Inequivoca a quitação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, se o empregado contou com assistência sindical e não após qualquer ressalva quanto às verbas pias. Realmente, nessa hipótese, tem incidência a orientação sumulada no Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-570.592/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ITARU FUJISSE

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**EMBARGADO(A)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para tão-somente prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-572.495/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : FIRMINA JOSÉ SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JAKSON FELBERK DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. EDILSON STUTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de horas extras. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas inclusive as horas laboradas em jornada extraordinária. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-572.706/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TEMPONI LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARILAC  
**ADVOGADO** : DR. MARGARETH SUELY COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos do período de setembro a dezembro/96, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-572.894/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA ALVES DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AURORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de outubro/96 a março/97 e diferenças salariais relativas ao período de 15.12.92 a 30.09.96, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-573.013/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ONÉSIMO CALAZANS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-574.155/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JÓ FARACO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TÍTULO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Havendo postulação de título instituído em função do vínculo empregatício havido entre as partes, esta Justiça é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.647/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUJO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, no tocante ao recurso da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA não conhecer do recurso na sua integralidade; no que se refere ao recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto às questões da responsabilidade, do adicional de insalubridade, das horas extras (compensação) e da atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desconhecimento. **HORAS EXTRAS (COMPENSAÇÃO).** Arestos inespecíficos e violação de lei não caracterizada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Paradigmas oriundos de Turma do TST e que não indicam fonte de publicação desservem a caracterizar o conflito pretoriano. Recurso de revista a que não se conhece integralmente. **II - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Assim expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada, acha-se o Tribunal Superior em condições de as levar em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Conseqüência da evidência de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incorrido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, avulta a inocuidade dos arestos trazidos para confronto. **SUCCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE DO SUCESSOR PELO PASSIVO TRABALHISTA.** Consta-se ter a Ferrovia Centro Atlântica S.A., quando do contrato de concessão, assumido a malha ferroviária centro-leste com os respectivos bens e boa parte dos ex-empregados da RFFSA, a indicar o aproveitamento de alguns dos elementos da empresa, como universalidade de pessoas e bens, voltada à consecução de fins lucrativos. Daí ser incontestável a sucessão de empregadores, nos moldes do que preconizam os arts. 10 e 448, da CLT, cuja *ratio legis*, conforme ensinam Arnaldo Sussekind e Evaristo de Moraes Filho, acompanhando a *communis opinio doctorum*, sinaliza para a sua ocorrência entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço, ainda que o contrato envolva pessoa de direito público. Convém salientar, por outro lado, ser a sucessão, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações já sucedidas, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante peculiaridade, a responsabilidade do

sucessor atinge indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespasses da empresa e daqueles resiliados anteriormente. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Estando prevista no anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 a manipulação com óleos minerais, faz juz o Recorrente à percepção do adicional de insalubridade, uma vez que ficou provado que este tinha contato com o referido produto. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** Indiferente à polémica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, sobretudo, se o regime de compensação deva ser implantado durante convenção ou acordo individual, agiganta-se a certeza de a sua higidez jurídica estar subordinada à sua previsão em um daqueles instrumentos, cuja ausência afasta a possibilidade de se aceitar a juridicidade da tese do acordo tácito. Mas a preterição da formalidade contemplada na Lei não induz à idéia de ineficácia do regime oficioso adotado. Não só porque a formalidade em tela se apresenta com natureza comprobatória, mas também por causa do princípio geral de direito do *"non bis in idem"*, em função do qual é de se considerar irregular a sua implantação. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-577.490/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-577.492/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários impagos e às diferenças salariais. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MPT.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e às diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo (aplicabilidade do Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-577.493/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.494/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA ISABEL CAMPOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhes parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrente do que era devido por 150 horas mensais, embutido aí o repouso semanal remunerado. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recursos de revista parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-578.096/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR ANTONIO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDENI VITORIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RHODI LEANDRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.147/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ZENÍLIA SILVESTRE LEITE AURÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS JUSTINO LESSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WAGNER GABETTO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.536/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER HIGINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI GONZALEZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.537/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MORATO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-578.540/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEUSA AMÂNCIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão após o trânsito em julgado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. A admissão de empregados por pessoa jurídica de direito público em período vedado pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, fazendo jus o trabalhador apenas ao pagamento de salários porventura retidos, diante da impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-578.754/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VILANI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, de forma simples, observado o percentual de 50% do mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : RR-578.756/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUCILENE MAGALHÃES TELES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CHAVAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de agosto/96 a janeiro/97. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.994/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SUELY DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais, observado o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

**PROCESSO** : ED-RR-580.053/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : NILTON GONÇALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-RR-580.103/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS MATIAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-582.132/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ILZA DA SILVA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.134/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RICHARDSON DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.135/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LEVI FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.152/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.157/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ BRAGA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.158/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE APUI  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo, em consequência o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.945/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Em se tratando de reclamatória ajuizada contra o Instituto de Saúde do Paraná (ex-Fundação Caetano Munhoz da Rocha), é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a aplicação da legislação salarial federal, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Decorre daí a incidência do Enunciado nº 315/TST que adotou entendimento consentâneo com as disposições da Lei nº 8.030/90. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-586.450/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : LADISLAU CORRÊA DE NOVAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
**RECORRIDO(S)** : PARMALAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA MENDONÇA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DE DEFINITIVIDADE NECESSÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI/TST. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº. 113 de sua SDI, é no sentido de que o caráter de provisoriedade da transferência é condição *sine qua non* para o deferimento do respectivo adicional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-590.842/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VICUNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo reclamante e acolher os embargos de declaração da reclamada, para sanar a omissão referente à alegada ofensa ao art. 332 do CPC e aos arestos transcritos no item 16, mantendo o não-conhecimento do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.541/92, ART. 46 - PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/86 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Embargos de declaração do reclamante rejeitados e da reclamada acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-591.051/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO BORNER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA BERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. No caso *sub judice*, a condenação já foi restringida apenas ao pagamento das diferenças salariais, em consonância com a orientação sumulada desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-591.822/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI JOSÉ BANHI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-592.404/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, com base no salário mínimo legal, em respeito ao art. 7º, IV da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Município parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-592.576/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VITALINO IVO STÉDILE  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contristar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-593.911/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : FLORDUVAL TAVARES PORTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-596.263/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS BONFIM SANTOS BRANDÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Em sede de embargos de declaração, o Regional reconheceu a inaplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por terem os reclamantes sido admitidos antes da atual Constituição, mas manteve o não-reconhecimento do vínculo de emprego, com base no disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86. Assim, não prospera a alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, com supedâneo na inaplicabilidade dos dispositivos já reconhecidamente não aplicáveis ao caso, pelo próprio acórdão do Regional. Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o cabimento do recurso de revista, há que ser específica revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-596.968/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO RIPARÍ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BIASIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBJETO ILÍCITO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que se o objeto do contrato de trabalho mostra-se ilícito, em relação à atividade desenvolvida, deve ser considerado nulo (Orientação Jurisprudencial nº 199/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-597.109/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-610.435/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Salientado ter o Regional invocado dois fundamentos distintos, para dirimir a controvérsia, cada qual suscetível de dar embasamento à decisão recorrida, releva-se o exame da tese de que a Lei Estadual não seria aplicável à CEPISA em prol da premissa fática de que a tal Lei apenas autorizara um empréstimo que viabilizasse um plano de demissão voluntária, empréstimo que afinal não foi obtido. Desse modo é forçosa a ilação de a decisão regional ter se exaurido na interpretação da Legislação Estadual, cuja pretensa errônea afigura-se irrelevante, em razão de ela achar-se circunscrita à jurisdição excluyente do TRT local, pelo que a revista não logra alcançar a cognição extraordinária por conta do disposto na alínea "d" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos



arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas sobretudo pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-610.436/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CORTEZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Salientado ter o Regional invocado dois fundamentos distintos, para dirimir a controvérsia, cada qual suscetível de dar embasamento à decisão recorrida, releva-se o exame da tese de que a Lei Estadual não seria aplicável à CEPISA em prol da premissa fática de que a tal Lei apenas autorizara um empréstimo que viabilizasse um plano de demissão voluntária, empréstimo que afinal não foi obtido. Desse modo é forçosa a ilação de a decisão regional ter se exaurido na interpretação da Legislação Estadual, cuja pretensa erronia afigura-se irrelevante, em razão de ela achar-se circunscrita à jurisdição excludente do TRT local, pelo que a revista não logra alcançar a cognição extraordinária por conta do disposto na alínea "d" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos a confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-612.276/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Salientado ter o Regional invocado dois fundamentos distintos, para dirimir a controvérsia, cada qual suscetível de dar embasamento à decisão recorrida, releva-se o exame da tese de que a Lei Estadual não seria aplicável à CEPISA em prol da premissa fática de que a tal Lei apenas autorizara um empréstimo que viabilizasse um plano de demissão voluntária, empréstimo que afinal não foi obtido. Desse modo é forçosa a ilação de a decisão regional ter se exaurido na interpretação da Legislação Estadual, cuja pretensa erronia afigura-se irrelevante, em razão de ela achar-se circunscrita à jurisdição excludente do TRT local, pelo que a revista não logra alcançar a cognição extraordinária por conta do disposto na alínea "d" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão vo-

luntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-613.531/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ZENÓBIA TEIXEIRA IVO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Salientado ter o Regional invocado dois fundamentos distintos, para dirimir a controvérsia, cada qual suscetível de dar embasamento à decisão recorrida, releva-se o exame da tese de que a Lei Estadual não seria aplicável à CEPISA em prol da premissa fática de que a tal Lei apenas autorizara um empréstimo que viabilizasse um plano de demissão voluntária, empréstimo que afinal não foi obtido. Desse modo é forçosa a ilação de a decisão regional ter se exaurido na interpretação da Legislação Estadual, cuja pretensa erronia afigura-se irrelevante, em razão de ela achar-se circunscrita à jurisdição excludente do TRT local, pelo que a revista não logra alcançar a cognição extraordinária por conta do disposto na alínea "d" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-613.532/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINÉSIA VASCONCELOS DE SÁ LAGES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Salientado ter o Regional invocado dois fundamentos distintos, para dirimir a controvérsia, cada qual suscetível de dar embasamento à decisão recorrida, releva-se o exame da tese de que a Lei Estadual não seria aplicável à CEPISA em prol da premissa fática de que a tal Lei apenas autorizara um empréstimo que viabilizasse um plano de demissão voluntária, empréstimo que afinal não foi obtido. Desse modo é forçosa a ilação de a decisão regional ter se exaurido na interpretação da Legislação Estadual, cuja pretensa erronia afigura-se irrelevante, em razão de ela achar-se circunscrita à jurisdição excludente do TRT local, pelo que a revista não logra alcançar a cognição extraordinária por conta do disposto na alínea "d" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem tratam de planos de demissão voluntária. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas sobretudo pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-614.904/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indigitada especificidade com os arestos colacionados, pois, ou não atendem ao disposto no Enunciado nº 337, ou analisam matéria e preceitos não enfocados pela decisão recorrida, a par do que dispõe o verbete sumular nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.106/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON DOMINGUES DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão local foi emblemática ao registrar as premissas fáticas em que se amparara para dirimir a controvérsia suscitada em torno da matéria, achando-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. Daí não se caracterizar o vício da sonegação da tutela jurisdiccional. Não obstante o equívoco do Regional de não conhecer dos embargos, quando deveria lhes ter negado provimento, visto que houve apreciação do mérito, desnecessária a decretação de nulidade do acórdão, porquanto nenhum prejuízo sobreveio para a parte (artigo 794 da CLT). QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. PROGRAMA DE RESCISÃO VOLUNTÁRIA. Recurso de revista de que não se conhece, com base no Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em conseqüência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-618.260/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARIA MAZARELO NÓBREGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.



**PROCESSO** : RR-619.780/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : ELZA TEREZA SILVEIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.781/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.821/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA BARBOSA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.598/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-620.755/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIÇÃO (SERVE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI  
**RECORRIDO(S)** : JAMILTO DE CARVALHO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS relativo ao primeiro período contratual.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmado desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-622.712/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARA LÚCIA PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : J. C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÉDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a Turma não reconheceu a estabilidade da reclamante no emprego ante a comunicação do estado gravídico ao empregador apenas após o término do contrato de trabalho e a rejeição aos convites para se reintegrada, com base na prova documental acostada aos autos, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se pode falar em julgamento fora dos limites da lide. De qualquer forma, revela-se inócua a tentativa da reclamante, pois ainda que não se reconhecesse os convites da reclamada para a reintegração da reclamante, mesmo assim permaneceria o outro fundamento de que o estado gravídico só foi comunicado ao empregador após a extinção do contrato de trabalho, não se vislumbrando o julgamento fora dos limites da lide e as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso de revista não conhecido.  
**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos relacionadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-623.365/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**EMBARGADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para deferir os salários do período de estabilidade, seus consectários legais, ou seja, férias, décimo-terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%, além dos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre negativa de prestação jurisdicional, quando o juízo deixa de dar resposta a pedido regularmente formulado pela parte. Embargos de declaração acolhidos, para complementar a decisão.

**PROCESSO** : RR-623.948/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JÚLIO NETO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE NATAL - ALIMENTAR  
**ADVOGADA** : DRA. NADJALUCE DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.954/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO IADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 03/84. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-625.696/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VALQUÍRIA PEREIRA ALCANTARA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL MARTINES COZENDEY  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legal ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos citados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.162/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. DENNISON ARTHUR SMITH



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico nesta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA).** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que trata das mesmas matérias, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-630.906/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAMILSON RAMOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Não se credenciam ao exame da Corte a violação legal nem a assinalada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. **DIFERENÇAS DO FGTS.** Não tendo sido indicada violação legal ou divergência jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto. Recurso não conhecido em sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-630.977/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : MARISA GONÇALVES CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Nos termos do Enunciado nº 296 do TST, "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de Revista do qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-632.741/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PORCELANA SCHMIDT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA WALTER RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-632.773/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : GERCINÁ PEREIRA DE SOUSA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diante da evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-634.687/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LIVANI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-634.688/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SALÁRIO RETIDO E DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO MÍNIMO LEGAL.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, afigura-se irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Com maior imperatividade ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, a diferença entre o salário percebido e o salário mínimo é, por força constitucional, *salário strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-634.692/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA PONTE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamante.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SALÁRIO RETIDO E DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO MÍNIMO LEGAL.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, afigura-se irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Com maior imperatividade ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, a diferença entre o salário percebido e o salário mínimo é, por força constitucional, *salário strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-635.949/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.



**PROCESSO** : RR-635.972/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S) ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : MARIA ZELI DE ARAÚJO  
 DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público da 7ª Região apenas com relação à contratação de servidor público sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento do saldo salarial de junho/98, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Coreaú.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somado ao caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.** Prejudicado em razão do decidido no recurso anterior.

**PROCESSO** : RR-636.348/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : MARA MARTA PESSANHA  
 DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI; e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Incento o reclamante. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-636.478/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
**PROCURADOR** : DR. ELODY NASSAR DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : FRANCISCO CHAGAS DE FREITAS  
 DR. VILMA CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Cite-se, a propósito a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, espelhando a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-636.554/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : FRANCISCO JERÔNIMO DOS SANTOS  
 DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
 DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-636.568/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ARNILDO ALVES DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : COMPANHIA CASTELO DE BEBIDAS  
 DR. ROQUE FERNANDES REALI

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** A aposentadoria espontânea do obreiro implica a extinção do pacto laboral (artigo 453 da CLT), surgindo, com a continuidade da prestação dos serviços, um novo contrato de trabalho. Portanto, indevida a multa de 40% sobre o FGTS depositado anteriormente à jubilação. **RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Recurso de Revista do qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-637.595/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : MANOEL NICÁCIO DA SILVA E OUTRA  
 DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO  
**RECORRIDO(S) ADVOGADA** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
 DRA. FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-638.802/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : MARIA DE FÁTIMA ROCHA  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
 MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
 DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão da anotação na CTPS. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade ainda há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-638.832/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S) ADVOGADO** : WALTER BORGES NUNES  
 DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA: DESERÇÃO.** O Enunciado nº 245 do TST estabelece que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. Sendo assim, tendo sido o recurso protocolado em 4/6/99, último dia do prazo recursal, encontra-se deserto o recurso que comprova a autenticidade do depósito apenas em 7/6/99, haja vista a orientação jurisprudencial imprimida nesta Corte de não se admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não autenticada da guia respectiva, nos termos do art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-639.698/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : F. A. TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON ROSSITER  
**RECORRIDO(S)** : JORDÃO CASSIANO ALVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da deserção do agravo de petição por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Se o juízo encontrava-se integralmente garantido pela penhora de bens da executada, e se não houve elevação do valor do débito, conclui-se que a exigência do depósito recursal, levada a efeito pela decisão recorrida, ofende a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, o recolhimento das custas processuais é ônus relativo ao processo de conhecimento, sendo inexigíveis quando a parte interpõe agravo de petição contra decisão proferida em sede de embargos à execução, uma vez que estes, no processo trabalhista, não se classificam como ação mas mero incidente da execução. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-640.032/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ENIO DARCI CERENTINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-642.110/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR MONTEIRO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.111/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da COMLURB, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. Fica prejudicado o recurso do MPT, tendo em vista que o recurso de revista da COMLURB, que trata da mesma matéria, foi provido.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado seu exame, tendo em vista que o recurso de revista da COMLURB, que trata da mesma matéria, foi provido.

**PROCESSO** : RR-642.112/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AMÂNCIO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo, segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-642.462/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - CAEMPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTES  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial de nº 85 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a reclamante do pagamento de custas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia de Água e Esgoto do Município de Petrópolis, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada." Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-644.546/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO RODRIGUES BALDASSARI  
**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do período anterior à opção pelo FGTS.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. É notória a jurisprudência desta Corte segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Sendo assim, é indevido o recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção pelo regime do FGTS, nos termos do Enunciado nº 295 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.318/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SONIA MARTINS MORENO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que "a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho". Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea *a* do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **PRESCRIÇÃO - FGTS.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 362 do TST, é de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo sido extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da reclamante, em 6/5/93, e a ação ajuizada em 6/8/96, encontra-se prescrito o direito da reclamante. Assim, vem à baila o Enunciado nº 362 do TST, extraído da alínea *a* do art. 896 da CLT, erigido à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.319/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : ELENICE SOUZA CAIAFFA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELIO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-645.536/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UTAM - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON RICARDO NOGUEIRA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusitada de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-648.079/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS VIÊIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** A SDI já firmou a orientação de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados e da higidez dos arrestos trazidos à colação, em razão da incidência do Enunciado 333, uma vez que os precedentes da SDI desta Corte foram erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.141/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA EDINÉIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Estabilidade Provisória - Gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA.** A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere em princípio que a garantia de emprego, assegurada à empregada-gestante, teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arrestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-650.498/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTERO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de salário retido referente aos meses de julho a dezembro de 1996, de forma simples, e das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade ainda há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-650.601/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297/TST). **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se conhece de recurso que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido em sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-651.005/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL CARVALHO VIANA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RESENDE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 52 parte da premissa da dispensabilidade de juntada de mandato do Procurador que se declara como tal. Não é o caso dos autos diante do que consignado no acórdão regional no sentido de que o signatário das razões não consta como outorgado nas procurações conferidas pelo executado, tampouco possui mandato tácito e ainda que não se tem notícia nos autos de que o advogado que assina as razões do apelo integre a Procuradoria do Município. Verifica-se da petição do agravo que o signatário não se apresenta como Procurador da Municipalidade, mas informa, ao lado do seu nome, o número da OAB. Dessa forma, inaplicável a Orientação Jurisprudencial e ilios os dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.130/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DURVAL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARANGONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGIBILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.605/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN  
**PROCURADOR** : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO SILVESTRE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime". Cite-se, a propósito, a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, espelhando a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.219/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM  
**PROCURADOR** : DR. ANA EUNICE ALEIXO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BIAZZI CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente, porque a irregularidade na contratação de trabalhador para serviços temporários ou funções de natureza técnica não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum, a fim de evitar a situação inusitada de lhe serem submetidas para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-655.221/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : TATIANA MARIA CAVALCANTE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusitada, de lhe ser submetida para apreciação de pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-655.446/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele não conhecer.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PARCELAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Existindo controvérsia a respeito da pertinência do Enunciado nº 330 do TST e estando a jurisprudência nele contida sujeita à revisão, a cautela recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. ADESÃO AO PDV. O recorrente não logra êxito em demonstrar as violações apontadas, na medida em que o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho ou da interdição do acesso ao Judiciário, muito menos das matérias pertinentes dos supracitados dispositivos legais, mas apenas quanto à validade da transação, decorrente da adesão do reclamante ao PDV. Além disso, o recorrente não aponta em que momento a decisão recorrida o teria afrontado, não o socorrendo os embargos de declaração aviados à guisa de prequestionamento, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, pois esse cinge-se às questões que tenham sido ventiladas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside, do *tantum devolutum, quantum appellatum*. No tocante ao Enunciado nº 330 do TST, de igual modo o acórdão atacado não enfocou a questão à luz da quitação ali deduzida, uma vez que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação extrajudicial, inerente ao termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, em que o detalhe de ter ressalva no termo rescisório homologado pelo sindicato da categoria mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do art. 1.030 do CC. A par disso, o recorrente não logra demonstrar a higidez das suas razões recursais, quanto ao requisito de exigibilidade insito da letra "c" do art. 896 da CLT. De resto, vale ressaltar que, não obstante tenha interposto seu recurso de revista com fulcro também na alínea "a" do supracitado dispositivo consolidado, não traz nenhuma divergência capaz de viabilizar o seu apelo. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-657.108/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FURTADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão exsurge, apenas e tão-somente, quando o julgador, dentro de sua esfera de competência, deixa de proferir decisão acerca de matéria posta a julgamento, não quando deixa de satisfazer a vontade e o interesse da parte. Obscuridade é vício que nasce quando a decisão proferida é ininteligível, ou seja, quando o julgador decide de maneira em que não é possível saber-se o que foi decidido. Se as partes recorrem da decisão que afastou ofensa à coisa julgada, pelo fato de o juiz de execução ter excluído determinadas parcelas do cálculo da complementação de aposentadoria, é porque entenderam a decisão proferida e seus fundamentos. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-657.442/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARTA BARBOSA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Iguatu quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dele conhecer quanto à contratação de servidor público sem concurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de setembro/98 e de outubro/98 de forma simples e as diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias; no tocante ao recurso do Ministério Público, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional e considerar prejudicado o exame do item contratação de servidor público sem realização de concurso; determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece da revista, em face da ausência de prequestionamento sobre a matéria, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e modo, somada ao caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** Fica prejudicado o exame do recurso, no particular, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi provida com base em jurisprudência deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-657.462/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VITALIANO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região apenas quanto a contratação do servidor público sem realização de concurso público, por violação a preceito constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do Município de Viçosa do Ceará.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somado ao caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DO MUNICÍPIO VIÇOSA DO CEARÁ. Prejudicada a análise da revista face ao decidido no recurso anterior.



**PROCESSO** : RR-660.005/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANILDSON MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. A exigência do concurso público, a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição, não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, em que os precedentes jurisprudenciais foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-664.672/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ALCENIRIO CAMPOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-666.046/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON DAS DORES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-666.474/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINTAGRO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Por ser necessária a lesão direta e literal às normas constitucionais, em face da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, agiganta-se a impertinência da remissão ao art. 5º, caput, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação conferida ao art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, diante do art. 186 do CTN, no sentido de não persistir a impenhorabilidade de bem fornecido como garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil ao executado por meio de cédula rural pignoratícia, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. De mais a mais, a posição do Colegiado de privar o crédito trabalhista encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que na cédula rural ou industrial pignoratícia ou hipotecária, diversamente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, o bem permanece sob o domínio do devedor-executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista, diante da exegese dos arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Verificando-se que não houve omissão na prolação da decisão de primeira instância, não se vislumbra afronta aos preceitos invocados, que além do mais, não tratam dos pressupostos para a interposição de embargos declaratórios. **Recurso integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-666.803/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÉLMA CANAL  
**RECORRIDO(S)** : JANDIRA CARMEM DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário-mínimo.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-668.397/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA MARTINS RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". **Recurso de revista não conhecido. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Depara-se com a inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada na esteira do Enunciado nº 296 do TST, pois perfilham hipóteses distintas da hipótese dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-669.522/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais, contrariedade a Enunciados desta Corte e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-669.538/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PINTO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas, determinando ainda seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não tratou da matéria pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho, mas sim do vínculo empregatício; dessa forma, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-673.522/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS (CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS)  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO LIMA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi tratada pelo Regional, nem este foi instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios, restando, por conseguinte, preclusa, a teor do Enunciado nº 297/TST. **Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputada ao reclamante, mas ao reclamado, ora recorrente, em virtude de ter sido dele a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o Colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação à Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-674.619/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : LAUDELINA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.



**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-677.217/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLORÊNCIO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIXEIRA ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-677.233/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SILVANA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-678.010/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO FELIX DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e no mérito dar-lhe provimento a fim de considerar prescrito o direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.815/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GILDA LÚCIA S. DUARTE VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PLANO COLLOR - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRIAL Nº 38/89.** Recurso de revista a que não se conhece, por estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido da prevalência da aplicação da Lei nº 8.030/90 para os empregados contratados pelo regime celetista pelo Distrito Federal, razão pela qual é indevido o reajuste pelo índice do IPC de março de 1990. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-679.849/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE GOMES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 03/84. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-683.015/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ALMEIDA LOPES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-689.220/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO FREDIANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

**EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente perfilhado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45.

**PROCESSO** : ED-RR-690.247/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HILMAR BARBOSA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e basciam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-691.958/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FABRÍCIO CUSTÓDIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.997/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, pacificou o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.000/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VAGNER JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-692.012/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORD DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FISCHETTI BONÉCKER  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS PALMEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema do "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo; conhecer do recurso em relação ao tópico "Correção monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, nos termos de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, firmou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.932/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARQUES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 6899/81. A iterativa, notória e atual jurisprudência da e. Subseção - I de Dissídios Individuais fixou-se no sentido de que, diferentemente, da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, os honorários periciais se inserem dentre as despesas processuais, devendo ser atualizados segundo o artigo 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-740.596/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DELLA VOLPE (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA)  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PARAPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, em consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas da revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-556.505/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÍCARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Agravo de Instrumento que visa desfrancar Recurso de Revista que não atende os pressupostos legais de cabimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-561.386/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FERNANDES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do recurso para que conste como Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - em dissídio extrajudicial e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo, por decisão de órgão superior da hierarquia funcional, impõe-se o seu processamento para exame do mérito.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA, DISENHO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO.** Verificado que o único aresto trazido a cotejo não aborda a questão sob o enfoque dado pelo v. acórdão hostilizado e que a matéria suscitada encontra-se assente nos elementos fático-probatórios dos autos, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista (Enunciados 23, 296 e 126 desta Corte Superior). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-567.758/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 567759/1999.1

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO FILLA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - CODAR  
**ADVOGADO** : DR. RUDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-641.181/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 641180/2000.2, 641182/2000.0

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SIGLIA BARROS PICCIANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL.

Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista, restando superado o entendimento consignado, na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-641.182/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 641180/2000.2, 641181/2000.6

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SIGLIA BARROS PICCIANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista, restando superado o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-642.299/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-651.898/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDENIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista, em face do óbice do Enunciado nº 23 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.554/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Ausente peça obrigatória para a formação do instrumento, in casu, a cópia da procuração do advogado do Agravado, restando inviável a apreciação do recurso, consoante o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, e do Item X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-673.906/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON WAGNER ESPAGNOL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Inexistindo prequestionamento quanto à violação dos preceitos constitucionais e ordinários elencados no recurso de revista (Enunciado 297), bem como sendo o aresto transcrito inespecífico a teor dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-675.466/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JALES  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA FACHOLI GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Verificado que a divergência suscitada resta inespecífica (Enunciados 23 e 296), bem como a afronta à Constituição não foi demonstrada de forma inequívoca, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678.655/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUIZA PAIOLLA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, suscitada em contra-razões, e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se viabiliza o processamento da Revista quando não constatadas a violação e a divergência jurisprudencial pretendidas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.782/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FORTUNATO FIORIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, conforme o preceito do artigo 897, "b", da CLT c/c o artigo 524, inciso II, do CPC, é meio idôneo que visa à reforma da decisão denegatória de recurso, sendo cabível quando ataca os fundamentos desta, não se prestando a tal fim quando é mera repetição, *verbo ad verbum*, das razões do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.145/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DAS DORES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por desfundamentado.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, *"verbo ad verbum"*, no agravo, as razões apresentadas na petição do recurso de revista transcrito. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.431/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO JOSÉ RAIS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não merecem sucesso os embargos de declaração fundados na alegação de omissão e obscuridade do julgado *scilicet*, em verdade, trata-se de uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-682.664/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GONÇALINA ANTUNES DE FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA ÀS NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto com fulcro em dissenso pretoriano e afronta às normas ordinária e constitucional, quando o Egrégio Regional decidiu em estrita observância dos elementos fáticos e probatórios dos autos (Enunciado 126), e a jurisprudência transcrita mostra-se inespecífica a teor dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.155/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CIRO ALVES GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não se vislumbra no acórdão embargado a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Recurso rejeitado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.632/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILSON CELESTINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. O Agravo de Instrumento da *Ferrovia Centro Atlântica S.A.* não foi conhecido sob o fundamento de que não consta dos autos cópia de acórdão de Embargos Declaratórios, peça de traslado obrigatório, em face de sua natureza integrativa. 2. A egrégia 5ª Turma entendeu que o Tribunal Regional teria proferido acórdão de ED's com base em informação da própria Reclamada, que, em suas razões de Revista, veiculou que a Corte de origem teria sido omissa quanto a questões formuladas em recurso de Declaratórios opostos contra o acórdão de Recurso Ordinário. 3. Não há como se acolher o argumento de que a Demandada, em suas razões de RR, teria se referido a acórdão de Declaratórios proferido na primeira instância. Isso porque, em suas razões recursais, a parte claramente referiu-se a acórdão de Declaratórios supostamente proferido na segunda instância. 4. Não obstante, merece acolhimento a alegação de que, tendo sido a Revista interposta imediatamente após a publicação do acórdão de Recurso Ordinário, resta evidenciada a ausência de oposição de ED's na segunda instância. Com efeito, o RR foi interposto em 07.02.2000, ou seja, imediatamente após a publicação do acórdão de Recurso Ordinário, em 28.01.2000, o que, invocando-se a aplicação do princípio da razoabilidade, evidencia a ausência de oposição de ED's na segunda instância, e, via de consequência, a total *imperitência argumentativa perpetrada pela Empregadora nas razões de RR, ao sustentar que a Corte de origem teria sido omissa quanto a questões formuladas em suposto recurso de Declaratórios oposto contra o acórdão de Recurso Ordinário*. 5. Diante da situação delineada nos autos, só se pode concluir que a parte, de maneira negligente, e em total desrespeito ao Poder Judiciário, veiculou em sua Revista alegações formuladas a partir de atos processuais inexistentes nos autos, induzindo este Colegiado a incorrer em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo (art. 897-A da CLT). 6. Assim, impõe-se o acolhimento dos ED's para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento da Demandada. 7. ED's acolhidos, no efeito modificativo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se vislumbra a viabilidade do conhecimento da Revista, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.910/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM INÁCIO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, buscando hostilizar as razões de decidir esposadas no v. acórdão embargado, não há como se prestigiar os declaratórios por não preenchidos os requisitos contidos nos permissivos legais dos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-684.404/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**EMBARGADO(A)** : ISAIAS CRISÓSTOMO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. A oposição de Embargos Declaratórios não é a via processual adequada para obter a reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-687.494/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO JOÃO FRANCISCAO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dispondo o Enunciado nº 362/TST que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar o não recolhimento da contribuição relativa ao FGTS, após a extinção do contrato de trabalho, considerando-se como tal a mudança de regime jurídico do celetista para o estatutário, nega-se provimento a agravo de instrumento contra despacho transitório de revista que adotou tal entendimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-690.137/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EUGÊNIO MAGNUN COSTA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para, reformando a decisão da Turma, que não conheceu do agravo por ausência de peças essenciais à sua formação, converter o processo em diligência, para que seja providenciada a correta publicação do despacho de fls. 08, oportunizando à parte prazo para que instrua o processo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278/TST.

**PROCESSO** : AIRR-690.487/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO LIDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FELGAS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY RODRIGUES CALIXTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-690.530/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EPIFÂNIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, consoante a diretriz do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-691.113/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DAVID MOTA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO EVENTUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional, interpretando a norma do art. 114 da Constituição Federal, declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de diferença de complementação de aposentadoria em reclamação proposta contra o empregador, pois a lide, na espécie, tem sua origem no contrato de trabalho ou dele decorre (Enunciado nº 221/TST); que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Enunciado nº 327/TST); e, quando os acórdãos paradigmáticos são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a", com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.458/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FUK JIM  
**ADVOGADA** : DRA. HILDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não se considera apta a credenciar o recurso de revista a divergência ultrapassada por enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-693.963/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADIGENAL BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-694.150/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA BUENO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, indeferir a riscadura de expressões no recurso, requerido pelo douto "Parquet", conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto, quando o Egrégio Regional decidiu com razoável interpretação da lei ordinária (Enunciado 221) e, a matéria constitucional suscitada não foi motivo de tese expressa no v. acórdão hostilizado (Enunciado 297). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694.256/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ELI ÂNGELA ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. Não se dá provimento a agravo de instrumento, se não estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso de revista interposto. In casu, deixou a Agravante de provar a complementação do depósito recursal, conforme preconiza o Item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.109/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LAERTE MALAGUTI CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, o Agravante não trasladou a decisão agravada com sua respectiva certidão de publicação, nem a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento (art. 897 da CLT com redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695.112/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HERBENI SCHMIDT GALLO DETANICO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO IRREGULAR. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça essencial à formação do instrumento. Hipótese em que o Recurso de Revista teve seguimento denegado por deserção, e a parte não trouxe cópia do comprovante do depósito recursal, o que inviabiliza a verificação das alegações da parte, e do acerto ou não do despacho denegatório. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695.226/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÚTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : DENISE DOMINGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, com fulcro no Enunciado 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.228/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADOS** : DRS. OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES E NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMIR AGOSTINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Verificado que toda a matéria em debate encontra-se assente nos elementos fáticos e probatórios dos autos (Enunciado 126), bem como que a divergência suscitada é inespecífica (Enunciado 23), não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SÉRGIO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de interpretação ex professo de lei ordinária, a violação - se configurada - caracterizaria, no máximo, a indireta ou reflexa, sendo, por isso, incabível o recurso de revista em execução de sentença sob tal pretensão. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.712/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADÍ  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON DOS SANTOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou a certidão de publicação da decisão agravada (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695.717/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nos termos no Enunciado 329/TST, mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219/TST, que é no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.720/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO MOREIRA BORGES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALOIZIO PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração do agravado (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.386/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. Não cabe Recurso de Revista quando resta nítida a intenção da Recorrente de questionar o exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, com base no qual a Corte Regional manteve a sentença que reconheceu ser arbitrária a dispensa de empregada portadora do vírus HIV e determinou a reintegração no emprego, aplicando o disposto na Lei nº 9.029/95, que proíbe práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Segundo o v. acórdão recorrido, a Reclamada não arguiu na contestação qualquer motivo técnico, disciplinar ou financeiro para a despedida, levada a efeito no mesmo dia em que a Reclamante retornou ao emprego, após permanecer afastada com o recebimento do auxílio-doença. Incidentes, na espécie, os Enunciados nºs 126 e 221, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.459/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA POZZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AFRONTA À NORMA ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a matéria trazida a debate encontra-se decidida sob o enfoque interpretativo e, ainda, que os preceitos legais indigitados não foram prequestionados, não há falar-se em afronta direta e literal à norma legal ou constitucional; e, tampouco em divergência pretoriana, se os arestos trazidos a cotejo restam em desalinho com o artigo 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696.467/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA TRANSBRANDI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA LEGAL. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a pretensão recursal está assente nos elementos fáticos e probatórios dos autos, resta inviável o desrampamento do recurso de revista cujo seguimento foi obstado. Incidência do Enunciado 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696.468/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO BAPTISTA SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA KOPS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. Não há falar-se em divergência jurisprudencial e violação legal ou constitucional se a matéria agitada encontra-se assente nos elementos fático-probatórios dos autos, incidindo o Enunciado 126, desta Corte Superior, como óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696.470/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SÃO BENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. Não se presta para demonstração de divergência jurisprudencial acórdão paradigma transcrito sem a citação da fonte oficial em que foi publicado. (Enunciado 337 do Tribunal Superior). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-697.048/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não constam dos autos as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.051/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA CAVALCANTE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.053/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DO CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI PAULO DE V. SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SÉRGIO CARVALHO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório; nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.063/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE SABADIN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.064/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO FURMAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CARRARO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE.** Não consta dos autos a procuração outorgada pelo Agravante ao advogado subscritor do AI. Peça de traslado obrigatório. Dessa forma, e não se verificando a hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.732/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON MOTA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.097/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DELFINO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade processual, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS.** Não há falar-se em divergência jurisprudencial nem violação de norma ordinária ou constitucional, se a decisão hostilizada restou consoante Orientação Jurisprudencial da SDI e Enunciado de Súmula desta Corte Superior. Incidência do Enunciado 333, bem como respaldada nos permissivos legais do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.101/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA LUCILA ALFONSI SHIMIZU  
**ADVOGADO** : DR. DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA À NORMA ORDINÁRIA E À NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Incabível o seguimento de recurso de revista interposto com fulcro em afronta à norma ordinária e constitucional, quando o Egrégio Regional decidiu com fundamento nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126) e a jurisprudência transcrita mostra-se inespecífica a teor do Enunciado 23 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.104/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LOMBA  
**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA.** Incabível o prosseguimento de recurso de revista interposto quando, a teor do Enunciado 333 e §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, o Egrégio Regional decidiu conforme o entendimento calcado em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 327 e Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI1), tudo, ainda, conforme a prova constante nos autos (Enunciado 126). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.119/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR JOSÉ SETTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Por não demonstrada a afronta direta e literal à norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.158/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 698159/2000.2

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA SCAQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GARCIA TOSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Não restando demonstrada a afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta correta a negativa do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.159/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 698158/2000.9

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GARCIA TOSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Não restando demonstrada a afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta correta a negativa do processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.209/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE NERY PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR.** Constatado que o depósito recursal, para fins de complementação, resta em desconformidade com a Instrução Normativa 3/93, II, "b", desta-Corte, há deserção, o que impede o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.283/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGLAÊ FORTUNATO MACHADO MORELATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional (parágrafo único do art. 852-A da CLT). **IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A iterativa jurisprudência deste Tribunal, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 58, preconiza a inexistência de ofensa ao direito adquirido dos empregados quando da supressão do índice de reajuste salarial fixado mediante o IPC de junho de 1987. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.404/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : RAQUEL CRISTINA VALONGO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. DÉIO GRAEL  
**AGRAVADO(S)** : CHEMSON DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE.** Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.946/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.550/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. RECESSO FORENSE.** O prazo estabelecido por lei ou pelo juiz é contínuo, não se interrompendo nos feriados (artigo 178 do CPC). Assim, não há falar-se em exclusão do sábado e do domingo na contagem dos prazos recursais em curso por ocasião do recesso forense (artigo 62 da Lei Nº 5.010/66). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-700.656/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RÉGIS LOPES SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** : MAURO DIAS BAIOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LINDENALVA DA VARGAS MARTIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO VERBO AD VERBUM AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522 do CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a um recurso (artigo 897, "b", da CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo, as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-701.304/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA BENFICA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.604/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGUSTINHO VENETILLO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. Incabível o processamento de recurso de revista se as decisões paradigmas estão superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência, consoante os termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e do Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-702.159/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE SOUZA CALABREZ  
**AGRAVADO(S)** : NELSON FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A inobservância do disposto nos artigos 40 da Lei nº 8.177/91 c/c artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e Item II, "b" da Instrução Normativa nº 16/99, acarreta a deserção, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-703.112/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REGENILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 26.07.2000 (fl. 01), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Não se encontra, na cópia da petição de Revista (fl. 42), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.692/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : MOZAR BENITES HORÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta correta a negativa do processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-704.315/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEFA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR RIBEIRO DÓS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-704.604/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BENTA MARIA FELIX DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILIAM RIPPER  
**AGRAVADO(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fáctico-probatória, consoante a diretriz do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-704.608/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME CRUZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PETER'S  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR PELEGRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Se a parte não ataca a r. decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, no momento oportuno, conforme os artigos 794 e 795, "caput", da CLT, e 183 do CPC, somente sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, deve ser examinado o recurso de revista. Constatada a inocorrência das hipóteses previstas no permissivo legal, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-704.651/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VITOR DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência ultrapassada por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-706.291/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FRAISLEBEN BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a alegada violação de norma constitucional, inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-706.333/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
**PROCURADOR** : DR. SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL VEGA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Configuram-se irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.387/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRANDÃO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto não se encontra autenticada a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.389/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JECY GONÇALVES PORTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA LAPENNE PACCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto não se encontra autenticada a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.393/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LAGOA VERDE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO SOARES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto não se encontra autenticada a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.396/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : W. MORENO METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANUEL G. MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : DAVID NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROSSON PEREIRA INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto não se encontra autenticada a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT, inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708.805/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BORGES DE HOLANDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO LI-



**TERAL DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Não tendo o v. acórdão regional condenado a parte com base na distribuição do ônus da prova, mas sim diante do conjunto probatório que os autos revelam (artigo 131 do CPC), não há falar-se em violação ao artigo 818 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-709.082/2000.4 – TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Em, sem divergência, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO. VENDEDOR DE LIVROS. MATERIA FÁTICO-PROBATORIA. Não cabe Recurso de Revista quando resta evidente que a intenção da Recorrente é questionar, por meio processual impróprio, o exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, com base no qual (confissão do preposto e prova testemunhal) a Corte Regional manteve a sentença de procedência do vínculo de emprego, considerando presentes, na espécie, os requisitos do art. 3º da CLT. Nos termos do v. acórdão recorrido, o Reclamante não era um missionário de manutenção própria (colportor), não estava inserido no credo da Igreja, nem vendia livros por ela fornecidos como uma forma de convencimento aos evangelizados, mas como um vendedor-empregado. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.085/2000.5 – TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PENOSIDADE. INSALUBRIDADE. PASSIVO TRABALHISTA. VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO. DISSENSO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há falar-se em divergência jurisprudencial nem em violação legal ou constitucional, se a decisão hostilizada está apoiada no acervo probatório (Enunciado 126 desta Corte Superior), e a tese paradigma é proveniente do Tribunal de origem, em desalinhamento com o artigo 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-710.499/2000.6 – TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON MACIEL BERTOLINO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a matéria trazida ao debate encontra-se decidida à luz dos elementos fáticos e das provas constantes nos autos (Enunciado 126), bem como que o único aresto trazido a colação é inespecífico (Enunciados 23 e 296) por não abordar a matéria sob o enfoque da fundamentação contida no v. acórdão hostilizado, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711.365/2000.9 – TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARISTELA SOARES MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA RIBEIRO PATRICIO  
**AGRAVADO(S)** : AQUILINO FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRADO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, "verbo ad verbum", no agravo, as razões apresentadas na petição do recurso de revista irracional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.984/2000.7 – TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : GERTRUDES PEREIRA ROSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: certidão de intimação do despacho denegatório, certidão de publicação do Regional e a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.985/2000.0 – TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : THEREZINHA DE JESUS ANTONINI DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO OTAVIANO BERNIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido o Agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.169/2000.5 – TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOVELINO MORAES FIRME E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.243/2000.6 – TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AMARO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDERSON VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca oportunamente (arts. 794 e 795, "caput", da CLT e 183 do CPC) a r. decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que será examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-714.248/2000.4 – TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NIVANIL MARTINS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO  
**ADVOGADO** : DR. VILMA MARIA BORGES ADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, se a parte não ataca objetiva e concretamente os fundamentos da r. decisão hostilizada, que obsteu o seguimento do recurso principal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715.007/2000.8 – TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVANTE(S)** : KEIPER ACHIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. Estando o v. acórdão embasado nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 106 e 113 da SDI1, o processamento do recurso de revista encontra óbice no § 5º, do artigo 896, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST.

**PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.** Constatado pelo Egrégio Regional que o Recorrente não é parte nos autos, a revista está obstada por ausência de legitimidade e interesse de recorrer, não havendo falar-se em erro material e muito menos em deferimento de prazo para a regularização da representação na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI1 desta Corte Superior). Agravos do Reclamante e da Reclamada não providos.

**PROCESSO** : AIRR-716.395/2000.4 – TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA SIMONY ANTUNES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.  
**EXECUÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.418/2000.4 – TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN DIAS MATTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

**PROCESSO** : AIRR-716.561/2000.7 – TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESPÍRITA "AMÉRICO BAIRRAL"  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE GONÇALVES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.** Se a parte não ataca oportunamente (arts. 794 e 795, "caput", da CLT e 183 do CPC) a r. decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que será examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-716.805/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 716806/2000.4

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO EMÍDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ V. FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.806/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 716805/2000.0

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO EMÍDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ V. FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, consoante o Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-717.675/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTAD-  
 DO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA  
 FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO ALVARENGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCHE-  
 SI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-717.686/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HERMES JORGE DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA  
 SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. TRANSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126.** Verificado que a matéria referente à transação extrajudicial não foi enfrentada pelo v. acórdão hostilizado, em razão de não ter sido suscitada no recurso ordinário interposto do sentenciado, não há falar-se em divergência jurisprudencial ou afronta legal e constitucional porquanto incabível a inovação recursal. Por outro lado, se a v. decisão regional arrima-se nos fatos e provas dos autos, quanto às horas extraordinárias, não há como se admitir o recurso. (Enunciado 126). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-720.485/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NATALINO TOMAZI - MÓVEIS E ME-  
 TALS DECORATIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE  
 PAULI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍNIA MARTINEZ NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial para a sua formação. In casu, inexistente a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição de plano da tempestividade do recurso principal, de acordo com § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-721.289/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU  
 DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO.** Verificado que a matéria trazida a debate encontra-se decidida consoante razoável interpretação legal (Enunciado 221), bem como com fulcro nos elementos fáticos e probatórios dos autos (Enunciado 126), não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-721.666/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ODILON MORAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO  
 GUELMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
 PES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-721.688/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-  
 MÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEONCIO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou, direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-721.689/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
 JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS BELLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA REGINA BEGALLI  
 ZAMORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou, direta e literalmente, dispositivo da Constituição Federal, é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-722.453/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SANTA PIRES DE CARVALHO RA-  
 MOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. REAJUSTE PREVISTO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.471/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-  
 MARGO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BENFICA BORGES E OU-  
 TROS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Relativamente à Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento.  
 Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000.  
 Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista, ante o óbice previsto no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.496/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : PREDILETO PENA BRANCA ALI-  
 MENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS RENATO BURATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. REEXAME DE PROVAS.** Verificado que toda a matéria está assente no conjunto fático-probatório dos autos, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-723.302/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEL SERVIÇOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : AURENI PAULO DA SILVA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA SALGADO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-724.003/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LE PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSILENE TORCHIA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANANIAS BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GOMES  
 QUIRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164 desta Corte Superior, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-724.005/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724.007/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PIRES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ISALTINO ANASTÁCIO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas apenas das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, apenas repetir-se, no agravo, as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725.492/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MEILI DE PAULA SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINETE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EXERCÍCIO, PELA EMPREGADA, DE CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 126, 221, 296 E 297 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-725.629/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE VOLNEI MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não restando demonstrada a alegada violação de preceito constitucional, bem como sendo os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal Regional do acórdão hostilizado, quando já em vigor a Lei Nº 9.756/98, inadmissível o processamento do recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.631/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a alegada violação de lei federal, inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.879/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CILENE BORGES DA COSTA SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.  
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-725.880/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : GINA CLÁUDIA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143 DA SBDI-1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO 297/TST. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. Ademais, não se processa recurso de revista cuja matéria não foi devidamente questionada (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.330/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ECORDIS IMAGEM EM CARDIOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA E. ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento é o meio processual cabível para se desconstituir decisão que nega seguimento a recurso, de acordo com o disposto no artigo 897, "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento se, nas respectivas razões, a Agravante não atacou efetivamente os fundamentos da r. decisão agravada, copiando, ainda, verbo ad verbum as razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726.345/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS VITÓRIAS FORTE FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO, PELO RECLAMADO, DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA EGRÉGIA CORTE.

**PROCESSO** : ED-AIRR-726.611/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de Declaração opostos com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada, encobrando caráter infringente, devem ser rejeitados. Embargos Declaratórios que se rejeita.

**PROCESSO** : AIRR-726.619/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 726620/2001.5

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGLAE SOUZA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial para a sua formação. In casu, inexistente a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição de plano da tempestividade do recurso principal, de acordo com §º 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726.620/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 726619/2001.3

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AGLAE SOUZA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. MATÉRIA FÁTICA. Verificado que a v. decisão regional, expressando seus fundamentos, deu ao preceito legal, razoável interpretação (Enunciado 221), decidindo, ainda, ante os elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126), não há falar-se em afronta legal ou mesmo constitucional e, tampouco, em divergência jurisprudencial, se os arestos trazidos a colégio não preenchem o requisito da especificidade (Enunciados 23 e 296). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.436/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TOITI MAGALHÃES OMIA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JOUBERT SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA LEGAL NÃO COMPROVADA. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional se a decisão hostilizada fundamentou as razões de convencimento nos termos dos artigos 832 da CLT e 131 do CPC, não estando o juízo obrigado a expor fundamentos sobre pontos que não sustentaram seu convencimento. Também não se pode arguir afronta legal a respeito da caracterização do labor perigoso sem que haja revolvimento, no particular, do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.896/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - LOJAS ARAPUÁ  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TUTELA. JULGAMENTO EXTRA PE-

**TITA. DECISÃO CONDICIONAL. VALE-REFEIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.256/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BENUTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a alegada violação de lei federal e, tampouco, afronta de norma constitucional, inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-728.266/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO GONÇALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) - EFEITO CASCATA - SERVIDOR APOSENTADO. Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão regional revela interpretação razoável em torno da matéria *sub judice*. Inteligência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.926/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELIANA ALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEMENTE AUGUSTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ACRESOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO NORMATIVO. A ausência de autenticação nas peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e Instrução Normativa nº 16 de 1999, Item IX, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728.943/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LAURA DE ANDRADE SODRE  
**AGRAVADO(S)** : CRISTOVÃO MELO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.300/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada; e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL - VALOR INFERIOR AO EXIGIDO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 245 DO TST. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. Agravo desprovido.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.488/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON BRAZ DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ PICHLER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. HORAS EXTRAS. FÉRIAS NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO - FGTS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS N.ºS 126 E 297 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-729.662/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : HILTON JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PERICULOSIDADE. DISSENSO. AFRONTA À LEI INEXISTÊNCIA. Verificado que a matéria trazida a debate encontra-se decidida à luz de Enunciado desta Corte, bem como revolve os elementos fáticos e probatórios dos autos, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729.897/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU ESPIRIDÃO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das certidões de publicação dos acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.462/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA GONÇALVES PARAVIZO SARTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : AIRR-730.500/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LUGUES  
**AGRAVADO(S)** : IVALNEY RANIERI BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da procuração do advogado da Agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.641/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SOARES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SADE VIGESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CONSERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há falar-se em dissenso pretoriano, quando os arestos paradigmáticos são inespecíficos (Enunciados 23 e 296). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.681/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILACÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON FERREIRA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DISSENSO PRETORIANO. Não se considera apta a ensinar a revista a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.728/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALTER PEREIRA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há falar-se em dissenso pretoriano, quando a decisão hostilizada encontra-se arremada em Enunciado de Súmula desta Corte Superior, incidindo os termos do Enunciado 333, bem como do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.226/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-731.517/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ORIGIN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SALIM NASR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Verificado que toda a matéria em debate encontra-se assente nos elementos fáticos e probatórios dos autos, bem como, há ausência de prequestionamento de preceitos constitucionais e ordinários, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, consoante entendimento consubstanciado, respectivamente, nos Enunciados 126 e 297, desta Corte Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.025/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IVANI GOMES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : AG-AIRR-732.027/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento, em face de a agravante não conseguir infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-732.144/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca a r. decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, consoante as regras dos artigos 794 e 795, caput, da CLT, e 183 do CPC, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que serão examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o prosseguimento do recurso principal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.549/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. Não restando demonstrado o dissenso jurisprudencial, porquanto os arestos trazidos a cotejo são inservíveis (Enunciado 296 do TST) e, tampouco, a afronta literal aos preceitos constitucionais, não há falar-se em processamento do recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.684/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA RODRIGUES LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, da petição inicial da reclamação trabalhista, da contestação, da Sentença da Vara do Trabalho, da comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.688/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RICARDO DE CASTRO ASSUNÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado do acórdão do Regional, bem como de sua respectiva certidão de publicação, que são peças indispensáveis para se aferir a tempestividade e julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.754/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Se a parte não ataca a r. decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, consoante as regras dos artigos 794 e 795, caput da CLT, c/c 183 do CPC, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que serão examinados os pressupostos específicos do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-732.880/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ ARLINDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** PRELIMINARMENTE. QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO 326 DO TST.** "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." **NORMA BENÉFICA - EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS.** Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.429/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CIPRIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise, caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.431/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO SILVA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS - OBSERVÂNCIA. Necessária a autenticação das peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Agravo de Instrumento. Observância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.754/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GENY RODRIGUES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.756/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO BERNARDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.757/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON  
**AGRAVADO(S)** : IRENE SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.758/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON  
**AGRAVADO(S)** : GENI SOARES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.759/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.778/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA LOUZANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.779/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.780/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos o Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.781/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO MARCOS GERON  
**AGRAVADO(S)** : SILVINO APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.935/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RODNEY HERRERA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Verificado que toda a matéria em debate na decisão regional que se fundamentou em Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, não há falar-se em dissenso pretoriano (Enunciado 333) e, tampouco, em afronta à lei, porquanto a aplicação do referido entendimento é razoável (Enunciado 221), restando, portanto, inviabilizado o regular processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.537/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE BARBOSA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra óbice nos termos dos Verbetes Sumulares nºs. 221 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-734.568/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
**ADVOGADA** : DRA. RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LEITE FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-734.590/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**Corre Junto:** 734589/2001.4

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANNA CEOLIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. REJEIÇÃO.** Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : AIRR-734.668/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PECANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. SUBSIDIARIEDADE. ENUNCIADO 331, IV. APLICAÇÃO.** Não há falar-se em violação de lei ordinária ou constitucional e, tampouco, em divergência jurisprudencial, se a decisão hostilizada funda-se no Enunciado 331, inciso IV, desta Corte Superior, incidindo à espécie os termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896, da CLT, bem como Enunciado 333. **AFRONTA CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** Se a arguição de afronta à norma constitucional está apoiada na aplicação do preceito maior "mutatis mutandis", resta evidenciada a inexistência de violação direta e literal necessária, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.768/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL JOSÉ JOAQUIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-734.769/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ GARRIJO  
**AGRAVADO(S)** : AVANI PELXOTO DE C. SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JUCÉLIO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-734.846/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ALAIR JOSÉ FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexiste no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a reforma do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.  
**HORAS EXTRAS, MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES, REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as matérias em debate exigem a reapreciação de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.





**PROCESSO** : AIRR-735.108/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES GABRIEL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. Verificado que toda a matéria decidida está assente no conjunto fático-probatório dos autos, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.370/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSÉ ANDRADE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA VARGAS AULICINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.374/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MADRID

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-736.321/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

**PROCESSO** : AIRR-736.331/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-736.334/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-736.355/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS BRASILEIRAS S. A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ESEQUIEL DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

**PROCESSO** : AIRR-736.746/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SOUTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VERIDIANA MOREIRA POLICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL. A interpretação razoável a dispositivo legal atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte, não configurando violação hábil a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.119/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Ausentes peças obrigatórias para a formação do instrumento, in casu, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional - impossibilitando a aferição de plano da tempestividade do recurso principal -, da petição inicial da reclamação trabalhista, da contestação, da procuração do Agravado e da comprovação do depósito recursal, restando inviável a apreciação do recurso, consoante o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e do Item X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737.120/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE CONCEIÇÃO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ DE JESUS MALUHY  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais para a sua formação. In casu, inexistente a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição de plano da tempestividade do recurso principal, e a contestação, de acordo com § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.070/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS BASTOS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CRISTOVAM DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Ausente peça obrigatória para a formação do instrumento, in casu, as cópias das procurações dos advogados dos Agravados, restando inviável a apreciação do recurso, consoante o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, e do Item X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.506/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : N.Z. EXOTIC PARADISE HOTEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERRARDO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, da certidão de intimação do acórdão regional, da petição inicial da reclamação trabalhista, da contestação, da Sentença da Vara do Trabalho, da comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.873/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO OSMAR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - PRESCRIÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando não se verificam as violações legais apontadas ou a divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.568/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ODAYR KIRST E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ABATIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.111/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : LUCILÉIA FREITAS PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC.

Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos do art. 896 da CLT e do Enunciado 297 do TST.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.116/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO FRAZÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - BENEFÍCIO PREVISTO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.

Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as divergências jurisprudenciais apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.121/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : MAGALI COSTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 296 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-744.675/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO PAIXÃO DURÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR INCAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

**PROCESSO** : AIRR-744.677/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
**AGRAVADO(S)** : WÂNIA FLORENTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-744.687/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : NEURO OLIVEIRA MARQUES (EMPRESA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ELIAS FARAH LARANJO  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A apresentação de cópia do recurso de revista com data do protocolo ítegral equivale à sua ausência. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-746.236/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : DINIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLEICE MARA C. ACOSTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DA CBTU DA LIDE. JORNADA DE TRABALHO. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores que ensejaram a negativa de seguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.241/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TAMOYO ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ INÁCIO NUNES ANDREZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se limita a repetir, *ipsis litteris*, as razões apresentadas no recurso de revista, sem investir diretamente contra a decisão agravada.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-746.337/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

**PROCESSO** : AIRR-747.226/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DILCE FERRERIA DE VASCONCELOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 333 DESTA CORTE E DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

**PROCESSO** : AIRR-747.995/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MAURO SILVEIRA DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.848/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JÚLIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA ARREBOLA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE OS TÍTULOS RESCISÓRIOS E NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO OCORRIDA EM DATA ANTERIOR À ADMISSÃO DA RECLAMANTE. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.852/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÉRICO FERRARESSO DE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT.

Neste contexto, a definição sobre qual procedimento a se adotar dar-se-á no momento em que se tornar definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório.  
*Incide, no caso, outro princípio, o tempus regit actum, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.*

**TRANSAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o conhecimento do Recurso de Revista encontrava obstáculo nos enunciados nºs 221 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-749.778/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : IVO BARTELS FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO À NORMA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto quando, a teor do Enunciado 333 e §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, o Egrégio Regional decidiu conforme o entendimento alinhado à iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, especificamente o Enunciado 241, tudo, ainda, conforme a prova constante nos autos (Enunciado 126). Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-749.779/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR AZEVEDO DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Decidiu o Egrégio Regional, quanto às matérias suscitadas, com fulcro em Enunciado desta Corte e com arrimo na prova constante nos autos, dando, ainda, à legislação aplicável à espécie razoável interpretação, incidindo, portanto, os termos dos Enunciados 333, 126 e 221, a obstar o regular processamento do recurso de revista, por autorizativo do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-749.780/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM SALVADOR DIAS TROTTA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA À LEI E À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. A decisão regional fundamentada em Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior (Enunciado 327), bem como em atenção aos elementos fáticos e probatórios dos autos (Enunciado 126), não habilita o recurso de revista, ante o preceito contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-750.319/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DUTRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHIERI  
**AGRAVADO(S)** : DIGICON S.A. CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FELLER  
**AGRAVADO(S)** : MULTIDIGIT TECNOLOGIA S.A.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.443/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : VALTER ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-750.473/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JOSÉ DA FONSECA MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DUNHAM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.573/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTE  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA EG. SDI/TST; SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE). Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.197/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FELICIANO ROSA PAES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).  
 Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.202/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LIONÍDIO CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. EUCILENE SIQUEIRA BARROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221), ou quando a decisão envolve o reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.257/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.262/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS GONZAGA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-752.305/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CORRÊA VIANNA F. OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. IPC DE MARÇO/90. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.943/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROBÉRIO AUGUSTO DA SILVA LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATA REGIANE DA S. LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA ITAMARATI S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO - FATOS E PROVAS. Não cabe recurso de revista para o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.944/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MELLITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL),  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RAIMUNDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221), e os arrestos trazidos à colação são inservíveis ao fim colimado (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.945/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA DE FRANÇA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão Regional revela razoável interpretação acerca da matéria e a parte não logra comprovar a divergência jurisprudencial apontada (Enunciado 221). Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-752.956/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VANDERLEI  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. CORREÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.958/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS 8.542/92 e 8.700/93. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.025/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : REJIANE MIGUEL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.026/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IONE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANTOS SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.299/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INOVAÇÃO DA LIDE. Não cabe Recurso de Revista, com base em ofensa a texto legal, na ocorrência de inovação da lide na fase recursal, por ausência do pressuposto do prequestionamento, que exige debate, e decisão prévios sobre a matéria em segunda instância. Incidente o Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.025/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BILLI FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOGERALDO DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias da procuração ao advogado do agravado e do comprovante do recolhimento do depósito recursal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-754.135/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WEMAN COMÉRCIO DE PEÇAS E REPAROS DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACÁSSIO JOSÉ DE SANTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.424/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CAETANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.461/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIME MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CICERO CELESTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.847/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANGELA MARIA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA APÓS CESSADO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA. HONORÁRIOS. Não se manda processar recurso de revista quando não se verificam as divergências jurisprudenciais e as violações legais apontadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.684/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MATHEUS GERALDO GUAZZELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.707/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LUIZ CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.914/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO ELIAS BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, condição ausente na hipótese. Em especial, quando não satisfeito o pressuposto do prequestionamento de matéria constitucional, indispensável ao conhecimento do apelo, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.986/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LOPES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-757.131/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TARCISO GONÇALVES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-757.133/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO GOLFETO SANTAGUEDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.390/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional revela interpretação razoável em torno da matéria em debate (Enunciado 221/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-757.976/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-757.977/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR CARLOS COSTA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. AUJONCIO MENEZES QUEIROZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST ou assente com as provas produzidas nos autos. Enunciados 126 e 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.717/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR FERREIRA DE MARINS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo a que se nega provimento.  
 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravos aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.725/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADIR TAFFAREL  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento, por estar a decisão regional afinada com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Eg. SDI/TST.

**PROCESSO** : AIRR-760.726/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VILMAIR DOS SANTOS SARDINHA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZ CABRAL FRANCO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DARF. O preenchimento incorreto do DARF para pagamento das custas, na presente hipótese, impossibilita vincular tal recolhimento ao processo a que se refere. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-761.340/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GILSON AMADO DE AGUIAR LAGO  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. A reclamada não logrou comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, eis que inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.616/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA BERNARDI LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica as violações legais e constitucionais apontadas e o dissenso jurisprudencial alegado, mormente se a decisão recorrida envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-761.622/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO NAPO-LITTANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Os Reclamados não logram comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, eis que inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST.  
**HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.739/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE ARAÚJO NERY  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA OBSTATIVA. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.744/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO S. HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

**PROCESSO** : AIRR-762.790/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDISON ADELAR DE GOIS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-762.792/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : NARCISO PEDRO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inespecíficos os arestos transcritos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria, por abordarem questão não ventilada pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-762.793/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RUI OSÓRIO DIAS BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, DE 13º SALÁRIOS E FÉRIAS. QUILOMETRO RODADO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se manda processar recurso quando não demonstrada a divergência jurisprudencial, tampouco a alegada contrariedade aos Enunciados citados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.794/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO FERNANDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificam as divergências nem violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo revisional, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.796/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EUSTÁQUIO ALBERTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho que denegou seguimento ao apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.798/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODoviÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO  
**AGRAVADO(S)** : USIAS JOSÉ PIRES  
**ADVOGADO** : DR. NAVARINO LOPES LACERDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.995/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE LUIZA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.998/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIAJANTES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SEVERINÓ DE BARROS FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 151, da Eg. SDI/TST, quando, analisando-se os autos, verifica-se que, contrariamente ao asseverado pelo despacho agravado, a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, com clara adoção de tese em torno das matérias objeto do apelo revisional.  
**RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE EMPREGADOS DEMITIDOS PELA EMPRESA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificam as violações a dispositivos legais nem as divergências apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo.

**PROCESSO** : AIRR-763.956/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE KOHLER  
**AGRAVADO(S)** : MISAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-763.960/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ESMALTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : ED-ED-RR-334.667/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SZARVAS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. DOCUMENTOS NOVOS. Embargos de declaração que se rejeitam, uma vez que não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-344.770/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Violação de dispositivo de lei não apontada nas razões recursais. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. Não indicação do impedimento para a extemporânea apresentação de documentos. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-362.321/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CHRISTINA OLIVEIRA TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO  
**RECORRIDO(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA TEREZA KONDER LINS E SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Prescrição, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 350/TST. Conforme a regra geral adotada no Verbete Sumular nº 350/TST: "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui a partir de seu trânsito em julgado."  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-363.032/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HELENA BEATRIZ NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE CEZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS-FUNDAMENTO JURÍDICO DO ACÓRDÃO EMBARGADO  
 Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

**PROCESSO** : RR-363.036/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR ALVES TEIXEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM MARTIN LOPES  
**RECORRIDO(S)** : TECNO MOAGEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BATISTA LOPES LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Não cabe Recurso de Revista quando o Regional profere decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 84 da egrégia SBDI-1, conforme estatuído nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.048/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDVAN SEBASTIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas devolução de descontos e juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência dos juros de mora e acrescer à condenação a devolução dos valores pagos a título de seguro de vida, pelo período não prescrito.  
**EMENTA:** JUROS DE MORA. A Orientação Jurisprudencial cristalizada no Enunciado 304 do TST é inaplicável no presente caso, tendo em vista que a liquidação do BNCC se deu por deliberação da Assembléia-Geral dos acionistas e, não, por determinação do Banco Central do Brasil.  
 Dessa forma, não há falar em suspensão dos juros de mora, haja vista não ter sido o BNCC submetido a liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6024/74.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-363.181/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL DAS NEVES RUTHES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o débito salarial deverá ser atualizado, levando-se em consideração o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-363.187/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : MÁRTA SHIRLEY DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e acolher os embargos declaratórios da Reclamante.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Embargos Declaratórios rejeitados eis que inexistentes as alegadas omissões no acórdão embargado.

**2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE**

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

**PROCESSO** : RR-365.059/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ESTEVAM ENOUT NADUR  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Hipótese em que lei municipal, em dispositivo de transição, logicamente condicionou a alteração do regime jurídico - de trabalhista para estatutário -, em relação aos servidores não estáveis, à aprovação em concurso público. Biênio prescricional que se conta, na espécie, da data em que efetivamente se operou a extinção do contrato de trabalho por força do insucesso do Reclamante e não, da data em que implantado o regime estatutário para os demais servidores, nos termos da Lei Municipal nº 2.041/91. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-365.884/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARAUTUR TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR SLONKOWSKYJ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista, com base em divergência jurisprudencial, quando não atendidos os requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT nem os pressupostos específicos de cabimento constantes dos Enunciados nº 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-368.305/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-368.685/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Conquanto o autor tenha trabalhado para os diversos reclamados, o Regional firmou entendimento de haver um único contrato, pois se tratava de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico.

2. Uma vez desconsiderada pelo Regional, todavia, a peculiaridade de que, para manutenção da equiparação salarial, necessário seria que paradigma e equiparando trabalhassem na mesma empresa, restou configurada a divergência jurisprudencial pelo modelo jurisprudencial cujos termos veiculam tese de não ser possível a equiparação salarial entre empregados de um mesmo grupo econômico quando trabalham em empresas distintas integrantes do grupo.

3. A unicidade contratual assim considerada pelo Regional o impediria de reconhecer a equiparação salarial, salvo se o reclamante tivesse demonstrado o labor na mesma empresa em que trabalhava o paradigma.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-368.784/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e ao contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas com relação ao contrato nulo, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da FERROESTE.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inciso II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados, a título de indenização. Recurso de Revista da União Federal conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.861/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : SINVAL MARCELO SKOLIMOSKI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONHECIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) o aresto trazido ao confronto é inespecífico (Enunciado nº 296/TST); 2) não configurada a violação a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST); 3) demanda reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST); e, 4)

a matéria impugnada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO.** O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e, porque dependente deste, o adesivo não será admitido se o principal não for conhecido, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.295/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOSA DE MORAIS SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR QUEIROZ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PEQUENO ATRASO. "ANIMUS DEFENDENDI". DISSENSO PRETORIANO. ACÓRDÃO QUE PRESERVA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando o entendimento esposado pelo Regional de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI1), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.821/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ADÍLIO SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. Verificado que o v. acórdão regional decidiu a questão consoante a prova Dos autos, é inadmissível o recurso de revista, porque nesta instância extraordinária não se revolve o conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do Colendo TST). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA OJ DO TST. A decisão do Egrégio Regional está cónsona com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 23, não havendo falar-se em dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-371.872/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC

Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não se admitindo a sua utilização anômala, no intuito de reformar decisões.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-372.113/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO PINTO KLEPER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL C. RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CARVALHO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que diz respeito aos temas: prescrição - reenquadramento - desvio funcional; desvio funcional - reenquadramento; honorários periciais - critério de atualização -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao reenquadramento e excluir da condenação os seus consectários; excluir da condenação o reenquadramento dos reclamantes, mantida a condenação quanto às diferenças decorrentes do desvio de função e, determinar que os honorários periciais devem ser atualizados segundo os critérios fixados pela Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO - DESVIO FUNCIONAL.** A prescrição parcial é inaplicável ao caso dos autos, pois o direito às parcelas decorrentes do reenquadramento decorre do próprio direito à correção do ato de enquadramento. Prescrito o direito de ação contra o ato de enquadramento, torna-se impossível pleitear as diferenças salariais dele decorrentes.

Desse modo, em face do que assentam o Enunciado 294 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI 1 do TST, o Recurso de Revista, no particular, merece conhecimento e provimento, para ser declarada a prescrição total do direito de ação quanto ao reenquadramento e excluídos da condenação os seus consectários.

**DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO.** A Colenda SDI 1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 125 entende, *in verbis*:

**"DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.**

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o reenquadramento dos reclamantes, mantida a condenação quanto às diferenças decorrentes do desvio de função.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.** O TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI 1, entende, *in verbis*:

"Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso conhecido e provido, neste aspecto.

**PROCESSO** : ED-RR-372.202/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-372.595/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LAGO AZUL SOCIEDADE COMERCIAL E HOTELEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA. DESERÇÃO.** Embargos acolhidos para que sejam prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-373.069/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ARI DIONÍSIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DEDAMI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO REGIME DE PRECATÓRIOS**

Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-373.072/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e honorários advocatícios na substituição processual pelo sindicato, por divergência e conflito com enunciados da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, permanece o salário mínimo como a base para o cálculo do adicional de insalubridade. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXIII, referindo-se a "adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei", tratou da natureza jurídica da aludida vantagem que, indiscutivelmente, tem nítida feição remuneratória, no sentido de integrar o chamado complexo salarial do empregado, mas não cuida da sua base de cálculo que, na forma da lei, é o salário mínimo, no termos do art. 192 da CLT, aplicando-se essa regra por ser a norma constitucional de eficácia contida (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - INDEVIDOS.**

Consoante o disposto no item VIII do Enunciado nº 310 desta Corte Superior, quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e, nesse ponto, provido.

**PROCESSO** : ED-RR-375.060/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VICENTE JUVENCIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MONTEPINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS APRESENTADOS NA REVISTA**

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

**PROCESSO** : RR-375.574/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES PERES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO VALILI  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a jurisprudência iterativa da SDI/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.

**PROCESSO** : ED-RR-376.763/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**EMBARGADO(A)** : ALOISIO GROSSI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-379.515/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : ADAIL PERES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul quanto à integração do Abono de Dedicção Integral - ADI e do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria. À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto aos temas prescrição, coação, complementação de aposentadoria e descontos previdenciários, e considerar prejudicada a análise dos temas "Da Complementação de Aposentadoria. Resolução nº 1600/64. Alterações Introduzidas pela Lei nº 6.435/77" e "Da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI e Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria", por perda do objeto.

**EMENTA: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288. (Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64 contempla, em seu art. 10, as parcelas a serem consideradas no cálculo da aposentadoria. Entre elas não se inclui a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI, na medida em que instituída muito depois, e destinada exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado em pleno exercício da função sem qualquer limitação de horário. Revista provida, no particular.

**INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1600/64, ao estabelecer a concessão de complementação de aposentadoria, definiu quais parcelas comporiam esse benefício (art. 10), e entre as elencadas não está incluído o cheque-rancho. Como a complementação de aposentadoria constitui-se um benefício concedido pelo empregador, as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, consoante dispõe o art. 1090 do Código Civil. Assim, não há como o cheque-rancho integrar a complementação de aposentadoria, por falta de previsão regulamentar. Revista provida, nesse aspecto.

**PROCESSO** : RR-380.096/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : ELOIR JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICENTE CLIVATTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso, em face da ilegitimidade ao Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. INTERESSE PRIVADO.** O Ministério Público não detém legitimidade para intervir no processo, na qualidade de fiscal da lei, porquanto ausente interesse público a ser defendido. Hipótese em que o recurso de revista foi ajuizado em favor do Reclamante. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-380.882/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JESUS MATILDES BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA. REQUERIMENTO DE NOVA INSPEÇÃO INDEFERIDO. DISSSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO.** Não se admite recurso de revista interposto com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando os arestos trazidos a cotejo estão em desalinhamento com os Enunciados 296 e 337 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-383.000/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES MOSA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
**RECORRIDO(S)** : SEVERO SIMÃO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Prova Testemunhal" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - DEPOIMENTO DO RECLAMANTE - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Embora o artigo 334, inciso II, do CPC não mitigue o princípio do livre convencimento e apreciação da prova pelo magistrado (artigo 131 do CPC), disciplina de forma razoável a valoração que deve o julgador emprestar ao depoimento da parte. Assim, não merece prevalecer a prova testemunhal sobre o depoimento do Reclamante no sentido da inexistência de labor em sobrejornada. Ninguém melhor que a própria parte para noticiar a sua verdadeira jornada de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.070/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OVART BONASSI  
**RECORRIDO(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FEPASA - ADESÃO AO NOVO CONTRATO DE TRABALHO (CONTRATÃO) - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. (Enunciado nº 23/TST). Não houve prejuízo para o Reclamante ao optar pelo novo contrato de trabalho, instituído pela Empresa, pois a opção se deu sem coação e de forma mais vantajosa, não havendo que se falar em alteração contratual proibida, porquanto a alteração se realizou por mútuo consentimento, não lhe trazendo prejuízo (arts. 444 e 468 da CLT). Assim não há respaldo para o percebimento do adicional por tempo de serviço percebido antes da referida opção. Revista não provida.

**PROCESSO** : RR-383.944/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RODOFÉRRER - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO ATAÍDE DE SOUZA

**Advogado:** Dr. Jerônimo Borges Pundek

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhes: 1) provimento parcial para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade; 2) provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator; e 3) provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e não mês a mês, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).

**DESCONTOS. INSS E IMPOSTO DE RENDA.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questões relativas aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-384.927/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSINEIDE FERREIRA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-385.120/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS VERAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ONEIDE DA SILVA CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial quanto ao vínculo de emprego, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO IRREGULAR. Contratação por entidade de direito público, após 05.10.1998, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Direito restrito ao pagamento de salário retido, quando pleiteado. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-386.050/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAYME CARLOS DEL CUETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.332/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARAFELI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por violação de dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS Cabimento, na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
 Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-386.406/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. Não se admite recurso de revista quando a decisão do Egrégio Regional não contém tese explícita sobre o tema enfocado no aresto paradigma e o Recorrente não opôs embargos de declaração para prequestionar a matéria (Enunciado 297 do TST) e, tampouco, se pretende revolver o conjunto fático-probatório (Enunciado 126). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-387.345/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PEROBÁLCOOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. Matéria fático-probatória. HORAS INITINERE. Violação de dispositivos legais não caracterizada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não comprovadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-388.193/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO (TRANSPORTADORA PARABÉNS LTDA.)  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ELIEL MARCOS BEZERRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA P. FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. As normas pertinentes à distribuição do ônus da prova somente são invocáveis na hipótese de o fato alegado - constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo - não resultar provado. Inexistência de violação dos artigos 3º e 818 da CLT, diante da valorização da prova documental, formadora da convicção, e desconsideração da prova oral, porque contraditória. Divergência jurisprudencial tampouco demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-388.205/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FLORACI FAORO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**RECORRIDO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por divergência jurisprudencial quanto à prescrição quinquenal e, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Itaipu por divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Enunciado 330/TST e à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho em relação às quais não haja ressalvas quanto ao valor e reconhecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. A prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição da República é contada tendo-se como referência a data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não a data da extinção do contrato de trabalho.

**QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 4º, ALÍNEA "A", DO DECRETO Nº 74.431/74 (TRATADO DE ITAIPU) - NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO.** Sendo o art. 4º, alínea "a", do Decreto nº 74.431/74 norma de conteúdo programático e não existindo ainda o acordo complementar a que se reporta, devem ser observadas as normas celetistas que fixam como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo (art. 192 da CLT).

Recurso de Revista da reclamante parcialmente conhecido e não provido e da reclamada Itaipu parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.658/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, com a qual está em harmonia a decisão do Regional, é no sentido de que, havendo condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, deverá a Empresa inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-389.823/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**EMBARGADO(A)** : EDGARD CALADO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**EMBARGADO(A)** : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA  
**EMBARGADO(A)** : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-389.982/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAPOZZI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCÍLIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONTRATO TEMPORÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE. O único aresto transcrito revela-se inespecífico para a caracterização da divergência, a teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que trata da validade da contratação do trabalhador pela tomadora de serviços após o termo da contratação a prazo. Hipótese diversa da discutida no acórdão recorrido, que considerou inválido o contrato temporário, por não constar a causa de sua celebração.  
**MULTA NORMATIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** É improsperável o apelo nesse tema, vez que desfundamentado. Com efeito, as Recorrentes não apresentaram arestos para a configuração de divergência nem apontaram ofensa à lei ou à norma da Constituição, impossibilitando, com isso, o enquadramento do Recurso nas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.081/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALDA MARIA SPADELLA  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. "GATILHOS". EMPREGADO DE AUTARQUIA ESTADUAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.  
 A Orientação Jurisprudencial nº 100 pacificou entendimento no sentido de que compete à União Federal legislar sobre direito do trabalho e política salarial, com alcance a servidores públicos regidos pela CLT (art. 22, I, da Constituição da República). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.142/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DÉCIO MORETI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não cabe Recurso de Revista em torno da interpretação dada por Tribunal

Regional do Trabalho à norma de política salarial, inserida em legislação de âmbito municipal, por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT, que são restritas à violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal ou estadual. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.167/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACÉDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO SOBRÉ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 196 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO.** Embora equivocada, porque a pretensão ora deduzida não integrara a ação anteriormente ajuizada, a tese regional, de que a propositura daquela interromperia o prazo prescricional, não fere o disposto no art. 7º, XXIX, a, da CF/88, único dispositivo dito violado. Recurso de revista de que não se conhece, no tópico.

**PROCESSO** : RR-390.269/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE.  
 A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT - de natureza não estatutária - é compatível com o regime jurídico do FGTS. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-390.322/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : TAM - LINHAS AÉREAS S/A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PADOVEZE  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do reajuste e diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do trabalhador, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7730/89. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-391.248/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HAMED ABDO HAMUD  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Embargos de Declaração rejeitados porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-391.754/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MIRIAM SIMÕES DOS SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. FUNDAÇÃO PRIVADA. Não têm direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT os empregados de fundação privada. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-392.109/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista, bem como do apelo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.770/84 do Município de Osasco. Ato irregular quanto à função exercida e à duração da prestação laboral. Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-392.304/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LINHAS CORRENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOSCA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO SÁTIRO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. Não tendo havido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, os declaratórios são inviáveis, o que torna nítido o caráter meramente protelatório dos presentes Declaratórios. Em face disso, condeno o Embargante a pagar ao Reclamante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Embargos Declaratórios rejeitados com condenação do Embargante ao pagamento de multa.

**PROCESSO** : RR-392.588/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : KARIN SCHERER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao IPC de abril de 1990 e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais verbas da condenação.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A legislação federal de política salarial se sobrepõe à municipal relativamente aos empregos do setor público.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.  
 Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-394.903/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA



ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AMAURI ZACHARIAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei, restando prejudicado o exame da questão alusiva às diferenças salariais decorrentes de enquadramento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.** A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de enquadramento funcional, aplica-se a prescrição extintiva do direito de ação (Orientação Jurisprudencial nº 144). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.353/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPQS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
 RECORRIDO(S) : PAULA ANDRÉA MALVEIRA CAVALCANTE DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue a prestação jurisdicional de forma completa, pelo v. acórdão do Regional, com a análise de todas as questões de batidas no Recurso, não há se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.546/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAYOR  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ABRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à nulidade da opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, em razão da nulidade da opção retroativa pelo FGTS, com inversão do ônus de sucumbência. Fica prejudicado o exame de limitação do recolhimento do FGTS.

**EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA. E IMPREGNADOR.** Anuência necessária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-396.590/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VANDIR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas no que concerne aos temas "Horas in itinere. Validade de norma coletiva" e "Multa por embargo protelatório", por violação e divergência, respectivamente e o recurso do Reclamante quanto ao tema "Enquadramento como rurícola", por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso das Reclamadas para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas de percurso que não excederam a noventa minutos diários, bem como a multa de 1% (um por cento) imposta pela MM. Vara do Trabalho de Telêmaco Borba e negar provimento ao recurso do Reclamante.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO. PACTO COLETIVO.** O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Portanto, estando previsto em acordo coletivo de trabalho da época que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem determinado tempo, considerando o trajeto de ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada. Recurso de revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

**DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE REALIZA DIVERSAS ATIVIDADES. RURÍCOLA.** Em se tratando de empresa realizadora de atividades econômicas diversas sem que nenhuma delas prepondera, não se aplica a regra geral de enquadramento sindical pela atividade preponderante, mas de acordo com a fauna da empresa na qual o autor presta serviços. Recurso do Reclamante conhecido parcialmente e não provido.

**PROCESSO** : RR-397.945/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
 RECORRIDO(S) : ALTEVIR TOMÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI desta Corte, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-397.996/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
 RECORRIDO(S) : EIVALDA MENEZES  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELI NAKASHIMA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Segundo o inciso IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete, a consequência lógica é a não admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-398.033/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO(S) : RENÚNCIA MARIA DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado a correção monetária dos honorários periciais pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-398.035/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
 RECORRIDO(S) : HELOÍSA KLEEMAN  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o direito a readmissão e reflexos.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL.** A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que é indispensável a comunicação, ao empregador, da candidatura e eleição do empregado a cargo de dirigente sindical, na forma do artigo 543, § 5º, da CLT, para aquisição da estabilidade provisória (Orientação Jurisprudencial nº 34). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-399.130/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA HOLANDA PASSOS  
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE GIFFONI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-401.025/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FILHO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Enquadramento como rurícola", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer do recurso adesivo das Reclamadas, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e o imposto sobre a Renda à Receita Federal, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme restar apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE REALIZA ATIVIDADES MÚLTIPLES. RURÍCOLA.** Em se tratando de empresa realizadora de atividades econômicas diversas, sem que nenhuma delas se destaque das demais não se aplica a regra geral do enquadramento sindical pela atividade preponderante, mas de acordo com a fauna da empresa na qual o autor presta serviços. Recurso do Reclamante conhecido, parcialmente, e não provido.

**DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1). Recurso de revista adesivo das Reclamadas provido.

**PROCESSO** : RR-401.978/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALFREDO TORRES FELISBERTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARISA ROSSI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** a que não se conhece porquanto não demonstrada violação à lei nem divergência específica.

**PROCESSO** : RR-403.158/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI  
 RECORRIDO(S) : DAGOBERTO FIRPO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul quanto à integração do Abono de Dedicção Integral - ADI e do Cheque Rancho na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI e do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria. A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto ao tema complementação de aposentadoria e

considerar prejudicada a análise do tema "Da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI e Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria".

**EMENTA:** BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288/TST. (Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64 contempla, em seu art. 10, as parcelas a serem consideradas no cálculo da aposentadoria. Entre elas não se inclui a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI, à medida que instituída muito depois e destinada exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado em pleno exercício da função, sem qualquer limitação de horário. Revista provida, no particular.

**INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64, ao estabelecer a concessão de complementação de aposentadoria, definiu quais parcelas comporiam esse benefício (art. 10), e entre as elencadas não está incluído o cheque-rancho. Como a complementação de aposentadoria constitui-se um benefício concedido pelo empregador, as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, consoante dispõe o art. 1.090 do Código Civil. Assim, não há como o cheque-rancho integrar a complementação de aposentadoria, por falta de previsão regulamentar. Revista provida, nesse aspecto.

**PROCESSO** : RR-403.329/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : ISOLDE FAVARETO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante, conhecer do recurso da Fundação Banrisul no tema "Integração do ADI na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a parcela em referência e julgar prejudicado o recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. BANRISUL, resultando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, quanto às custas.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO "ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela ADI, instituída pelo Banrisul, não integra a complementação de aposentadoria de que fala a Resolução nº 1.600/64, seja por inexistir, nesse ato, disposição que a contemple, seja porque a parcela não reúne as condições necessárias para ser definida como aumento geral. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-404.579/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, por conflito com o Enunciado nº 315 do TST e por divergência jurisprudencial, e com relação aos honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes as referidas parcelas.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SDI/TST E ENUNCIADO Nº 315 DO TST. Consoante à jurisprudência pacífica desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI/TST e Enunciado nº 315/TST), não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-404.580/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

**EMBARGADO(A)** : MYRON MIGUEL STOTOZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-405.099/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO JOSÉ THEODORO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Embargos Declaratórios rejeitados eis que inexistentes as alegadas omissões na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-405.183/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GIL PEREIRA FURTADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

**ADVOGADO** : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.881/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : IOLANDA FIRMOLINA LUIZ MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista interpretação razoável de preceito de lei, nem decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.912/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA CAJAZEIRA DA PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROSSINI FARIAS CA-MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO. RAZÕES DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando os arestos apresentados como paradigmas não guardam especificidade com a tese adotada pela decisão regional e o dispositivo constitucional indicado não foi ofendido em sua literalidade e, além disso, a norma consolidada não haja sido prequestionada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.629/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.664/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : AGRO-PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SALVADOR SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Horas in itinere. Previsão em cláusula coletiva", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o tempo excedente ao número de horas in itinere previsto em norma coletiva.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Válida a cláusula coletiva que estipula as horas in itinere em sessenta minutos, ante o previsto no inciso XXVI da Constituição Federal. Recurso parcialmente conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-407.033/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO DIAS NOVAES

**ADVOGADA** : DRA. MÂRCIA RECHE BISCAIN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. FGTS. DEPÓSITOS. PARCELAMENTO. Falta de prequestionamento. Violação de dispositivos de lei não configurada.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA. ART. 477 DA CLT.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-407.986/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Vale Transporte. Ônus da Prova", e obrigatoriedade de remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização pela não concessão do vale transporte, e das horas extras correspondentes à não concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte. Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1.

**SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.** No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso não importava o pagamento de horas extras. O entendimento dominante nesta Corte firmou-se no sentido de que se aplica o Enunciado nº 88 do TST, vigente à época, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito ao percebimento de horas extras, por se tratar de infração sujeita à penalidade administrativa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-408.039/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LENITA FERNANDES MORESCHI  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO BATISTA VARELA

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Devolução dos descontos a título de seguro de vida", por conflito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." ( Enunciado nº 342 do TST). Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.



**PROCESSO** : RR-408.040/1997.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ LEMES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras — acordo de compensação — validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a validade do acordo de compensação de jornada, e excluir da condenação as horas extras após a sexta diária.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Consoante entendimento atual e pacífico da egrégia SBDI-1 (OJ nº 182) do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.195/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JORGE BENEVENUTO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY MALAMUT

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho formalizado em desacordo com a Lei Eleitoral nº 7.664/88, limitar a condenação ao salário retido, excluindo, em consequência, todos os demais títulos da condenação, inclusive diferenças salariais resultantes da URJ de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

**EMENTA: NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL - EFEITOS.** A admissão de empregado por ente da Administração Pública no período em que a contratação era proibida pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho, não gerando nenhum direito para o trabalhador, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.225/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RODRIGUES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TEMPONI LEITE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue a prestação jurisdicional de forma completa, pelo v. acórdão do Regional, com a análise de todas as questões debatidas no Recurso, não há se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.040/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA QUÍMICA MENTOX LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO SCOTT MURRAY  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por ocasião da liquidação de sentença.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA**  
 Competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los.  
 Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-411.211/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-412.275/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : LIZIANE GUNTH PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO.** De acordo com o item 125 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Divergência jurisprudencial apresentada na Revista superada pela mencionada jurisprudência. Incidência do Verbetes 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-412.828/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI/TST.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO.** A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Incidência do Enunciado nº 264/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.225/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO BONFIM SILVA DIÓGENES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-416.226/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍZIO PINHEIRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-419.240/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO MARQUES UMBELINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-419.241/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : GIL MAYERON SANTIAGO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-419.242/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : LUCILENE CURINTIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : ED-RR-419.394/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO PIMENTA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-420.219/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE ÂNGELO DA SILVA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-420.223/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISTE DE HOLANDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARY ANNE NUNES PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-422.756/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restando prejudicado o Recurso de Revista da Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-422.906/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO VIEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS. INSS E IMPOSTO DE RENDA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) demandar revolvimento de fatos e provas; 2) os arestos não indicarem a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item 1/TST); e, 3) a parte não for sucumbente quanto à matéria veiculada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.066/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : ZAIRE MURY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, tendo sido deferida juntada de procuração.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese formulada pelo Município de Gravataí é no sentido de que não há que se falar em condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, na medida em que, sendo o Reclamado pessoa jurídica de direito público, está condicionado à existência de dotação orçamentária para realizar qualquer tipo de pagamento. Ocorre que a Corte de origem, ao manter a decisão de primeiro grau, apenas consignou que a referida multa é devida porque houve a despedida sem justo motivo e não foi observado o prazo legal para pagamento das verbas trabalhistas. O Tribunal a quo não questionou a matéria sob o enfoque da aplicabilidade ou não da multa do art. 477, §8º, da CLT, levando-se em conta a submissão do Município-Reclamado à existência de dotação orçamentária para realizar qualquer tipo de pagamento. Incide o Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-424.475/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
**RECORRIDO(S)** : CATARINA AMÉLIA CUNHA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-424.914/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARILI SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-424.915/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO DE MORAES MENDONÇA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA ALVES DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-424.916/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE JUDITE DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA DA C. REMÍGIO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a atribuição, pelo Tribunal Regional, de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, conforme peticionado pelo Recorrente.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-425.056/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ROSELY SUCENA PASTORE  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista da Fazenda do Estado de São Paulo.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". No Enunciado 363 da sua Súmula, o TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e da Fazenda do Estado de São Paulo julgado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-425.146/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARIRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO RODRIGUES VIANNA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DEMETRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 41 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos celetistas, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República se funda na existência do Regime Jurídico Único, pois a administração pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-425.147/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EVANDRO RICARDO LEONE  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DEMETRIO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARIRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos celetistas, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República funda-se na existência do Regime Jurídico Único, pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.151/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON ROBERTO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. É fundamental a diferença entre negativa de prestação da tutela jurisdiccional e o indeferimento da pretensão da parte passiva. Por outro lado, a divergência jurisprudencial deve ser específica e a violação de norma ordinária tem de ser literal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.531/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : NEY DUARTE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**a unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**I - NULIDADE. Falta de fundamentação da decisão recorrida.** O regional explicitou, embora sucintamente, os motivos do convencimento, atendendo ao disposto no artigo 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal, não havendo a apontada falta de fundamentação. A ausência de pronunciamento acerca do valor transacionado não caracteriza omissão, porquanto ao referir-se aos documentos de fls. 17/20, o regional já considerou, implicitamente, todas as cláusulas inseridas na pactuação. Incólume o artigo 832 da CLT. Revista não conhecida.

**II - INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO, ANTERIOR À OPÇÃO DO FGTS. TRANSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO VALOR DEVIDO À ÉPOCA DA PACTUAÇÃO. VALIDADE.** A Transação é um mecanismo de restabelecimento da paz social violada, com a troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que após a terminação do contrato de trabalho ou na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição de seus conflitos, observada a proteção dispensada ao trabalhador pela legislação trabalhista. Houvesse discussão acerca de quitação de direito não referido expressamente na transação, como ocorre na cláusula de "quitação ampla do extinto contrato de trabalho" dúvida não existe quando as partes estipulam claramente o direito transacionado. Na espécie, o Reclamante transacionou o valor da indenização e inclusive a não incidência de qualquer alteração em sua base de cálculo por força de ações judiciais já em curso ou ajuizáveis futuramente. Certamente essa condição foi considerada pela Reclamada para a aceitação da transação, não podendo, sem a existência de qualquer vício, ser inquinada de nula, especialmente pelo fato de a transação ter observado, no momento de sua pactuação, o limite legalmente previsto. Incólume o artigo 14, § 2º da Lei nº 8.036/90. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-425.603/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA LEUDA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO UCHÔA BARROSO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST já cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso de revista do Município provido.

**PROCESSO** : RR-425.604/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PINHEIRO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST já cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso de revista do Município provido.

**PROCESSO** : RR-425.676/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA GOMES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST já cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso de revista do Município provido.

**PROCESSO** : RR-425.678/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST já cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso de revista do Município provido.

**PROCESSO** : RR-425.685/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRAZ LIRA CEDRO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 24-28.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da CF, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-425.686/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO SOUSA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 93-97.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da CF, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-425.794/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSEILDA GOMES DA SILVA FREITAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO - AL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TAVARES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-426.170/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA MARIA DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

**PROCESSO** : RR-435.499/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : LUZILENE PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : BAR DRINK'S PASSAPORT LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Afasta-se, de pronto, possível contrariedade ao Enunciado 74 do TST, porquanto o regional reconheceu a existência da confissão, somente não admitindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em razão da existência de prova em sentido contrário, quanto ao valor dos salários, e ausência da certidão de nascimento da filha, quanto ao pedido de salário-família. Ocorre que o enunciado retro restringe-se a estabelecer a confissão da parte que intimada não comparece para prestar depoimento, não se referindo quanto ao alcance dos efeitos dessa confissão, notadamente se podem ser elididos por prova préconstituída nos autos. Por essas mesmas razões, não se vislumbra qualquer vulneração aos artigos 844 da CLT e 319 do CPC, porquanto silentes quanto aos efeitos pretendidos pela recorrente para a espécie (confissão real). Em relação à divergência, os arestos transcritos às fls. 62-3, não abordam a prova preexistente nos autos, nem mesmo os efeitos acima ressaltados, não sendo, portanto, específicos, porquanto não obedecem ao disposto no Enunciado 296 do TST.

**II - PIS. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR.** Confrontando as teses apresentadas, percebe-se que não há o dissenso suscitado. Ocorre que o paradigma trata da indenização substitutiva pela falta de cadastramento junto ao PIS, enquanto o pedido da reclamante é de "determinação ao empregador para recolher as parcelas vencidas até 1.2.93", sendo que o regional entendeu que trata-se de procedimento administrativo, não se pronunciado acerca de eventual indenização, até mesmo porque não é objeto do pedido. Assim, não configurado o dissenso específico, por óbice do Enunciado 296 do TST, não conheço da Revista.

**PROCESSO** : RR-438.129/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : AGILDO COSTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREITAS MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (O.J. 130 SDI/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-438.429/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA LOPES GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Ante o não conhecimento do Recurso de Revista obreiro quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", mantendo-se, desse modo, a aplicação da prescrição bialenal ao caso dos autos, restou prejudicado o exame do tema "coisa julgada". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.686/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROQUE DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-438.704/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SEVERO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE INGÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra, óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-442.725/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo, conforme decidido

pelo Tribunal Regional, excluindo, no entanto, as demais parcelas trabalhistas deferidas, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-443.401/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-443.434/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍSIO ROSENO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ORÓS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-443.450/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST já cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : RR-443.552/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE PEREIRA BRASILENO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados na Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. É de natureza administrativa a relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões daí oriundas e atrair a da Justiça Comum do Estado, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-443.716/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZIETE FREITAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-443.852/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO DE JESUS DA SILVA VALOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-446.408/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : HUGO BOSS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER FACÃO ACQUATI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RECARTE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROCCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal ao art. 818 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Inexistindo determinação judicial para a apresentação dos controles de jornada e não havendo outras provas da existência de sobrelabor, não se pode simplesmente presumir verossímil a jornada indicada na exordial, eis que o ônus de provar a jornada extraordinária é do reclamante. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-446.750/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO SORAGE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, I - deixar de pronunciar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade do acórdão regional, argüida no recurso de revista de fls. 657/677; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista de fls. 656/677 naquilo que conste do recurso de revista anterior, do qual o julgamento ficou sobrestado; III - prosseguir na apreciação do recurso de revista de fls. 529/549, do qual o julgamento ficará sobrestado, para dele conhecer por divergência jurisprudencial somente quanto a diferenças de complementação de aposentadoria: média trienal e teto; e, no mérito, dar provimento a ambos os recursos de revista, para determinar a observância da média trienal e do teto no cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista, ante possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Somente a partir da Circular FUNCIN nº 436/63 ficou estabelecido o requisito do tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco do Brasil S.A. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBD11. Recurso de que não se conhece. **MÉDIA TRIENAL E TETO.** A complementação de aposentadoria deve ser calculada com base na média trienal e no teto, este correspondente ao valor dos proventos totais atribuídos ao cargo efetivo de chefe de seção aos 30 anos de serviço. Verbetes nºs 19 e 21 da SBD11. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-449.423/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : DALVANIRA BEZERRA DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. "O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*" (Item nº 130 da OJ/SDI/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-449.449/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DONIZETE EGIDIO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Contrariedade a Súmula do Supremo Tribunal Federal não é hipótese que viabilize conhecimento de recurso de revista (art. 896, CLT). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-449.450/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DELFINO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CARLA SAMPAIO ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE BALEKI BORRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não restando demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial, não há como ser conhecido o recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.452/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ITAÚ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO TEIXEIRA DA MOITA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO. As contribuições previdenciárias a serem retidas são as relativas à parcela devida pelo empregado, devendo ser pagas por ele, cabendo à empresa somente a retenção dos valores devidos quando do pagamento do crédito obreiro e o repasse ao órgão arrecadador. Quanto ao Imposto de Renda sobre o crédito trabalhista, a lei é clara, deve haver a retenção. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449.481/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : INEZ ROSA MORAIS DE ASSIS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Tendo sido a ação proposta quando decorridos mais de dois anos do término do contrato de trabalho, ante a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, prescrita está a ação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.482/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**Recorrido(s):** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

**Advogada:** Dra. Rosamira Lindóia Caldas

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Ante o não conhecimento do recurso de revista obreiro quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", mantendo-se, desse modo, a aplicação da prescrição bienal ao caso dos autos, restou prejudicado o exame do tema "coisa julgada". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.484/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ÂNGELA MARRARA CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Tendo sido a ação proposta após passados mais de dois anos do término do contrato de trabalho, ante a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, prescrita está a ação. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-449.485/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JANUÁRIA F. GOMES NEVES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Tendo sido a ação proposta quando decorridos mais de dois anos do término do contrato de trabalho, ante a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, prescrita está a ação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.486/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ALAIM AMBRÓSIO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Ante o não conhecimento do recurso de revista obreiro quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", mantendo-se, desse modo, a aplicação da prescrição bial ao caso dos autos, restou prejudicado o exame do tema "coisa julgada". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.488/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DEUSIANO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Tendo sido a ação proposta passados mais de dois anos do término do contrato de trabalho, ante a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, prescrita está a ação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.860/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON IORI  
**RECORRIDO(S)** : OLGA MARIA PORTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BASILIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, deferindo a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópia dos autos, conforme requerido pelo "parquet".

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363)  
 Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-449.883/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CELIANA COSTA PINHEIRO TELLES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Município. Servidor. Celetista. Obrigatoriedade dos recolhimentos do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a efetuar na conta dos Reclamantes os depósitos do FGTS enquanto estiverem regidos pelo regime celetista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA - OBRIGATORIEDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Da leitura do art. 19 do ADCT da CF/88, infere-se que a estabilidade ali prevista não importa na mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários e, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Em consequência, fica o Reclamado obrigado a efetuar os depósitos nas contas dos Reclamantes, pois o fato de serem estáveis não os exclui do regime do FGTS, pelo menos até a ocorrência da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, quando deixam de ter direito a tais depósitos. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-454.263/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON LIMA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOUVEIA MOTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HORIZONTE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República, bem como por divergência e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, determinar a renúncia dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando o Reclamante do pagamento.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.447/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : GLAUCO SIQUEIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "efeitos da aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do Reclamante e a nulidade da contratação após o jubileamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelo autor.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO. Ao apreciar a matéria relativa à prescrição, o regional limitou-se a afirmar que não havia parcelas prescritas, restando inócua a sua aplicação, não emitindo tese sobre o artigo 7º, XXIX da Carta Constitucional. Assim, a Revista carece do indispensável questionamento a que se refere o Enunciado 297 do TST. Não conhecido do recurso, nesta parte. Revista não conhecida.

II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. A continuidade da prestação laboral faz surgir um novo vínculo, o qual na espécie, merece análise particularizada, isto porque em razão da natureza jurídica da Reclamada, Empresa Pública integrante da Administração Pública Indireta, a mesma sujeita-se a certos princípios constitucionais. A inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363. Destarte, não há postulação de parcela salarial estrito sensu, levando à improcedência dos pedidos formulados. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-454.462/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHAR DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ADNOAN ONOFRE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo, mantendo-se a condenação ao pagamento do saldo de salários, com base no salário pactuado.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-454.463/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (O.J. 130 SDI/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-454.465/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GENETON GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA DALILA TAVARES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (item O.J. 130 SDI/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-454.487/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA - INTERPRETAÇÃO. A decisão atacada não afasta a validade da sentença normativa, não havendo falar-se em seu não-reconhecimento. Outrossim, o dispositivo lido como violado (CF, art. 7º, XXVI) refere-se somente às convenções e acordos coletivos de trabalho, sendo silente quanto à sentença normativa que, embora seja instrumento coletivo de trabalho, tem assento constitucional em outro dispositivo. Não se vislumbra a violação apontada. Quanto ao dissenso, a Revista também não enseja conhecimento, ante o disposto no artigo 896, "b", da CLT, tendo em vista que somente divergência na interpretação de cláusula de sentença normativa que exceda à área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida possibilita o processamento do apelo. Neste passo, considerando que o dissenso suscitado refere-se à interpretação de sentença normativa cuja observância não excede à área de jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida, a Revista não alcança conhecimento. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-454.798/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MORETTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**PROCURADOR** : DR. IRACI DE OLIVEIRA KISZKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.  
 Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-454.864/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EVANILDO JORGE MARINS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CRYOVAC BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Considerando que o pagamento mensal referia-se a oito horas diárias de trabalho, tendo em vista que a remuneração era calculada à base da hora trabalhada, o reclamante faz jus somente ao adicional referente à 7ª e 8ª horas. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-454.988/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO ROBERTO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".  
**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-454.991/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".  
**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tem competência a Justiça do Trabalho para examinar lei de natureza administrativa e decidir se essa foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-454.997/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST)  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-455.098/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA QUEIROZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistência de legitimidade para recorrer na hipótese de a pretensão recursal, se acolhida, contrariar o interesse público.  
 Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-457.665/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA C MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE DE AZEVEDO THOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória.  
**EMENTA:** PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do reajuste ante o advento da Lei 7.730/89, entendendo inexistente o direito adquirido, o que levou esta Corte a cancelar o Enunciado nº 317, adotando, a partir de então, o posicionamento de que inexistente direito adquirido ao reajuste da URP de fevereiro de 1989, conforme se verifica no item nº 59 da Orientação Jurisprudencial, da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.  
 Revista provida.

**PROCESSO** : RR-457.992/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CARLOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADAUTO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-458.035/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROSENO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-459.054/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE SÁVIO SENEDESE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

**PROCESSO** : RR-459.055/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.866/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GALVÃO GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada.  
 Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-460.484/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA ROMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO CAVALCANTE FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA ALVES GARRETO  
**ADVOGADO** : DR. TOMÉ GOMES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Mata Roma, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-460.583/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEILTON MARINHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARABIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-460.668/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : VANDERCI ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em Execução.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-RR-461.373/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : VALDECI FERREIRA DOURADO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULJAN MEGALE

**DECISÃO:** Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-463.555/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23).

**PROCESSO** : RR-463.633/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : VILSON GONÇALVES BACCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 302/305 e 312/315, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda ao exame circunstanciado dos Embargos de Declaração opostos às fls. 295/296, restando prejudicado o exame dos temas horas extras e ajuda alimentação.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT. Inexistindo pronunciamento do Tribunal Regional acerca da existência de norma coletiva que estabeleça a natureza indenizatória da ajuda alimentação, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, forçosamente concluir pela violação do art. 832 da CLT e conseqüente anulação do julgado viceado.

Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-463.652/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis, restando prejudicado o apelo do Ministério Público, inclusive quanto à Preliminar de Nulidade.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-463.722/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais no que se refere ao salário mínimo legal.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em

concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-464.675/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**PROCURADOR** : DR. MERCÊDES LUZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO RINGUIER  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o Apelo do Município.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-465.892/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : ELENUZIA ROQUE DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-466.015/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MATHIAS LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e dos acórdãos do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-467.407/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : DELFINA DE CASTRO ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES ORNELLAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

**PROCESSO** : AG-RR-467.467/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331/IV/TST. Decisão regional que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado tomador de serviços, em face do inadimplemento das obrigações oriundas do contrato de trabalho. Decisão consoante com o Enunciado 331/IV/TST. Recurso não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-467.518/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-467.847/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. AZOR PIRES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WLADIMIR FABRÍCIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos do Enunciado nº 297/TST, considera-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Não há como se reconhecer prequestionado o art. 37, II, da Constituição Federal, se o Tribunal Regional de origem, embora reconhecendo vínculo de emprego com a administração pública após 05.10.88, nada menciona acerca da necessidade de concurso público para a investidura em emprego público. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.620/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. TERESINHA SALETE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao critério para atualização dos honorários periciais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de que sejam atualizados os honorários periciais de acordo com a lei trabalhista, aplicando-se-lhes os índices dos débitos estritamente civis.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A fixação de honorários periciais não deve seguir o mesmo critério de correção das dívidas trabalhistas, uma vez que se trata de débito de natureza contratual civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-470.181/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : GENESSI MACIEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.098/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILUCÉ BARCELLOS BRUM  
**RECORRIDO(S)** : SALETE RUBERT SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-473.828/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUNHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA GLÓRIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUIS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Segundo o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo bienal da prescrição a partir da mudança de regime. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-473.830/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA DE LOURDES CRUZ HOLMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-474.135/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CLARICE MARIA CARNEIRO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ERNESTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais e o adicional de um terço respectivo.

**EMENTA:** EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 7º, parágrafo único, assegura à categoria dos trabalhadores domésticos o direito previsto inciso XVII do mesmo artigo (férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal), esta Corte tem entendido que devem ser observados os termos da Lei nº 5.859/72 e, não, o capítulo da CLT referente às férias. É aquele diploma legal, por sua vez, não prevê o direito a férias proporcionais para a categoria dos domésticos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.219/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:** Min. Waldir Oliveira da Costa  
**Recorrente(s):** Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
**Procurador:** Dr. Francisco Gérson Marques de Lima  
**Recorrido(s):** Município de Quixadá  
**Advogada:** Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo  
**Recorrido(s):** Antônia Socorro das Graças Siqueira Costa  
**Advogado:** Dr. Jussier Pires Vieira

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República, bem como por divergência e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.222/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:** Min. Waldir Oliveira da Costa  
**Recorrente(s):** Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
**Procurador:** Dr. Francisco Gérson Marques de Lima  
**Recorrido(s):** Município de Quixadá  
**Advogada:** Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo  
**Recorrido(s):** Socorro Escolástica Alves  
**Advogado:** Dr. Jussier Pires Vieira

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República, bem como por divergência e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.165/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente(s):** José Ronaldo da Silva Filho  
**Advogado:** Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes  
**Recorrido(s):** Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL

**Advogado:** Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não

se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-475.673/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EDNA SOARES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da reclamação, respondendo subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na demanda.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST) Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478.547/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EMÍLIA DANTAS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso quanto ao tema "equiparação salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade, segundo a Recorrente, decorre da ausência de manifestação do regional acerca da hierarquia inferior do cargo do paradigma. Sobre o tema o Regional consignou expressamente que inexistente "dois requisitos constantes do dispositivo legal supracitado, quais sejam, identidade de funções e trabalho de igual valor" (fls. 44). Assim, tem-se que houve pronunciamento sobre a situação fática apontada pela autora consistente no exercício de cargo hierarquicamente superior, pois considerou o regional a existência de funções diversas. Não vislumbro nulidade por negativa de prestação da jurisdição, na espécie. **Revista não conhecida.**

II - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARANDO. CARGO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O artigo 461 da CLT expressamente exige a identidade de funções e o trabalho de igual valor para a concessão da equiparação salarial. Exercendo a Reclamante a função de caixa e o paradigma de de escriturário, tem-se a existência de cargos diversos e a impossibilidade da equiparação salarial. Não há que se considerar a hierarquia desses cargos, pois não alcançada pelo artigo 461 da CLT, o qual limita-se a conceder a equiparação salarial diante da identidade de funções e trabalho de igual valor. Não havendo exercício da mesma função, prejudicada a análise de maior ou menor valor das tarefas desempenhadas, pois esse cotejo, à luz do dispositivo consolidado, pressupõe a identidade de funções. Ressalte-se que o pedido tem como fundamento a igualdade salarial decorrente do artigo 461, devendo, portanto, preencher os requisitos lá consignados. A ausência desses requisitos, *in casu* a identidade de funções e trabalho de igual valor, impede a equiparação salarial. **Revista conhecida e não provida.**

**PROCESSO** : RR-478.565/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANDREOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA FRÓES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO PEDRO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensadas em face do benefício da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** ESTABILIDADE DA GESTANTE. NORMA COLETIVA PREVENDO PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR - O desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afasta, por si só, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Entretanto, se houver norma coletiva estabelecendo determinado prazo após a dispensa para que a empregada comunique ao empregador o seu estado gravídico, sob pena de perda da estabilidade, essa disposição deve ser observada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.793/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ROSA CEZAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALVES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BONITO  
**ADVOGADO** : DR. ROSINALDO G. LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-480.853/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SUELI APARECIDA CLÁUDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : CIALA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.061/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "justa causa/legítima defesa", "liberação do TRCT" e "guias do seguro desemprego", conhecer do Recurso quanto à "mora no acerto rescisório" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. LEGÍTIMA DEFESA. O presente Recurso não alça conhecimento ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 126 deste egrégio TST. Em verdade, para se obter uma conclusão diversa da esposada no v. acórdão regional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. **Revista não conhecida.**

II - LIBERAÇÃO DO TRCT. Nesta parte, o Recurso revela-se sem condições de conhecimento pela completa ausência dos requisitos do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a Recorrente não aponta qualquer ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal nem dissenso pretoriano. **Revista não conhecida.**

III - SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Aqui, o Recurso também não pode ser conhecido. Primeiro porque restou mantida a dispensa sem justa causa, modo resilitório que implica na obrigação da Reclamada em entregar ao reclamante as guias CD/SD para que este possa ter acesso ao benefício. Segundo porque não apontada qualquer violação ou dissenso de teses. **Revista não conhecida.**

IV - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIREITOS CONTROVERTIDOS. A matéria tratada teve cunho nitidamente controvertido, eis que a discussão girou em torno da dispensa por justa causa e por consequência da existência do direito pleiteado, não se podendo aferir, de tal sorte, o extrapolamento do prazo para pagamento, sendo que somente após a decisão que reconheceu o direito pode-se considerar como iniciado o prazo previsto no dispositivo celetário para a efetiva quitação, pelo que, no período anterior, não há que se falar em atraso na sua satisfação pelo empregador. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-483.103/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE APARECIDA ROSA JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por vulneração ao art. 106 da Constituição Federal de 1969, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do tema "Seguro Desemprego".

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita em lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de sete anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-485.611/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IZAUNEIDE PEREIRA PINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAKAKI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO  
**ADVOGADO** : DR. CRISOGONO RODRIGUES VIELRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A tese do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que o Município-Reclamado não poderia ser condenado ao pagamento dos honorários, é formulada a partir do *pressuposto fático* de que a Reclamante não estaria assistida por entidade sindical. Ocorre que, além de a Corte de origem não ter prequestionado a matéria sob o enfoque da existência ou não de assistência sindical, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, somente se poderia chegar à conclusão pretendida pela parte mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-485.613/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LOPES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMETO MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. SALUSTIANO VIEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Tribunal Regional consignou que é devido o pagamento dos honorários porque a Autora se enquadra nos pressupostos da Lei nº 1.060/50. 2. A tese do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que o Município-Reclamado não poderia ser condenado ao pagamento dos honorários, é formulada a partir dos *pressupostos fáticos* de que a Reclamante não perceberia salário inferior ao dobro do salário mínimo legal e não estaria assistida por entidade sindical. 3. Para se chegar à conclusão pretendida pela parte seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. 4. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-485.988/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IDEAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THEMIS PINHEIRO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR GOMES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINIANO A ALBUQUERQUE



**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. AQUISIÇÃO DO ACERVO DA EMPRESA NO JUÍZO FALIMENTAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. A intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho faz-se necessária apenas nas hipóteses dos processos em que deva officiar. No caso dos autos, a d. Procuradoria Regional do Trabalho entendeu desnecessária a emissão de parecer circunstanciado, alegando não se configurarem as previsões dos incisos II e XIII da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 55). Ainda que presente na sessão de julgamento, a d. Procuradoria Regional não demonstrou interesse de manifestar-se oralmente sobre o feito ou requereu intervenção de outra forma. Por esse motivo, tornou-se dispensável a aposição de ciência no acórdão e a intimação pessoal da decisão, nos moldes já explicitados. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-486.688/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LAUDENICE VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-486.691/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA LUSTOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, bem como às diferenças resultantes da complementação do valor ajustado para o mínimo legal, conforme decidido pelo Tribunal Regional, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-486.696/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA PEREIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios".  
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-487.356/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, considerar prejudicada a Revista do Reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho; e, sobre o mesmo tema, conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação a diferenças salariais.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO NA ESTRUTURA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O texto da decisão impugnada, conquanto em peça segmentada, mostra que foram preenchidos os requisitos estruturais previstos no art. 458 do CPC, bem como no art. 832 da CLT. Relatório, fundamentos e dispositivo, além da ementa, são elementos constantes do julgado. Violações legais não configuradas. Recurso não admitido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DA ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** Embora verificados os fatos apontados, a defesa do interesse público ficou assegurada ao Ministério Público, já que apresentou o Recurso de Revista dentro do prazo que a lei lhe facultou. Alcançada a finalidade do ato, pela aplicação do princípio da instrumentalidade, não cabe pronunciar a nulidade pretendida, nos termos do art. 249, § 1º, do CPC. Recurso não admitido.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO (ART. 37, II E § 2º, CF). PAGAMENTO APENAS DO SALÁRIO EM SENTIDO RESTRITO.** Descumprido pela Administração Pública o requisito constitucional do concurso público, é devido ao contratado apenas o salário em sentido restrito (Enunciado 363/TST). Recurso provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Impugnação recursal fundada na falta da assistência sindical como requisito para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Ausência do prequestionamento do tema, que impede a verificação das violações apontadas (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-488.838/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença. Prejudicado o Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-488.874/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BENTO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constatando-se que a relação mantida entre o Município e o trabalhador, contratado sob a égide de lei municipal que dispôs acerca do trabalho temporário, não era regida pela CLT, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-489.502/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPASEA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILIS C. BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se viabiliza o recurso de revista que se embasa unicamente em arestos inservíveis, por serem provenientes de Turmas desta Corte, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-489.506/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETRÓCINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE ONOFRE BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. Segundo o item nº 130 da Orientação Jurisprudencial da SD11 desta Corte, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para arguir prescrição a favor de ente público, em matéria de direito patrimonial, quando atua como custos legis. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-490.139/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES  
**RECORRIDO(S)** : DELSON GONZAGA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VANI DAS NEVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em Execução.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.887/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ENIO PACCIULO DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constatando-se que a relação mantida entre o Município e o trabalhador, contratado sob a égide de lei municipal que dispôs acerca do trabalho temporário, não era regida pela CLT, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.928/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DELARCY MORAES  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO LUIZ FELL  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA OCORRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSTERIOR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão do Tribunal Regional proferida em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, de forma que a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492.127/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON ANTUNES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAMONAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO B. LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-493.307/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO MARQUES LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do Recorrente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Recurso apresentado pelo Estado de Rondônia como terceiro prejudicado em ação ajuizada contra ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO. Alegação de nulidade do contrato de trabalho por violação do art. 37, II, da Constituição. Decisão regional que reconhece a Reclamada como ente de direito de privado, mas integrante da Administração Pública indireta. Ausência de conexão entre a relação jurídica discutida na ação e outra que dissesse respeito ao Recorrente e que o legitimasse como terceiro prejudicado. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-493.311/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DELCY FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO RIBEIRO PRADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do Recorrente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Recurso apresentado pelo Estado de Rondônia como terceiro prejudicado em ação ajuizada contra ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO. Alegação de nulidade do contrato de trabalho por violação do art. 37, II, da Constituição. Decisão regional que reconhece a Reclamada como ente de direito privado, mas integrante da Administração Pública indireta. Ausência de conexão entre a relação jurídica discutida na ação e outra que dissesse respeito ao Recorrente e que o legitimasse como terceiro prejudicado. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-493.320/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DIAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Vila Velha por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Vila Velha.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-493.741/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOANA GOMES SOBRINHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUDS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. É sabido que a Gratificação SUDS visa a corrigir a disparidade salarial entre os servidores da União e os estaduais. Razão pela qual esta Corte tem reconhecido o caráter salarial da verba nos termos do art. 457, § 1º, da CLT (OJ 168/SDI). Assim, pela natureza condicional da parcela, a sua integração à remuneração é devida no tempo em que vigente o referido convênio. No caso dos autos, a decisão regional, ao determinar a incorporação e deferir diferenças, não esclarece se houve a extinção do convênio. Por tal razão, os acertos apresentados não traduzem divergência com o acórdão recorrido. Nos paradigmas, cuida-se de incorporação de vantagens salariais em caráter definitivo, aspecto esse não apreciado pelo Regional (Enunciado 296/TST). Sobre a inconstitucionalidade da criação da gratificação, também não houve pronunciamento do Regional. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-494.445/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Nova Olinda por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-494.446/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, bem como às diferenças resultantes da complementação do valor ajustado para o mínimo legal, conforme decidido pelo Tribunal Regional, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-494.447/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA FERREIRA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, bem como às diferenças resultantes da complementação do valor ajustado para o mínimo legal, conforme decidido pelo Tribunal Regional, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-494.448/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA LINO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JUCÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, bem como às diferenças resultantes da complementação do valor ajustado para o mínimo legal, conforme decidido pelo Tribunal Regional, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : RR-494.449/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SANTANA COSTA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, bem como às diferenças resultantes da complementação do valor ajustado para o mínimo legal, conforme decidido pelo Tribunal Regional, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-495.110/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : EDNA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELMIRO DE SOUZA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-495.111/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-495.112/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO INÁCIO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-495.369/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : LUIS AMILTON DOMINGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENUINO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das jornadas extraordinárias não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes e/ou depois a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** I - HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.  
**II - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO.** Por ofensa ao art. 62, b, da CLT, a Revista não se viabiliza, haja vista a interpretação dada aos fatos trazidos a julgamento, no sentido da inexistência de poderes de gestão, não afrontar a literalidade do mencionado dispositivo legal. Já quanto ao alegado conflito pretoriano incidem os Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte. Não conheço.

**III - RETIFICAÇÃO DA CTPS.** A Revista não se viabiliza, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT, visto que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI que dispõe que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Em sendo assim, resta superado o paradigma trazido ao confronto de teses. Não conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-495.422/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TUPINAMBÁ FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-497.905/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERNANDES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CHAVAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República, bem como por divergência e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.942/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RERIUTABA  
**ADVOGADO** : DR. ARI MACHADO PORTELA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VALDECI MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos, nos termos do Enunciado nº 363/TST, bem como às diferenças salariais, conforme decidido pelo Tribunal Regional, e, ainda, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-498.053/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : ROSILDA LELIS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-498.905/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS. DEPOSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA.** O não conhecimento de Recurso de Agravo de Petição por ausência de depósito recursal, quando a execução já se encontra garantida pela penhora de bens suficientes para a sua satisfação, viola o artigo 5º, LV da Constituição Federal/88. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-498.968/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JURACI GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-498.979/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
**RECORRIDO(S)** : EURIDES JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HAUAGGE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "acidente de trabalho" e "acordo de compensação de jornadas", conhecer do Apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.212/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**I - ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE.** O presente recurso não alça conhecimento ante a intransponibilidade do óbice do Enunciado 126 do TST, tendo em vista que o regional deixou assentado que houve acidente de trabalho, conforme documento de fls. 7 e afastamento do trabalho por período superior 15 dias, conforme documentos de fls. 38. Assim, para se concluir de forma diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. Especificamente quanto à luxação que acometeu ao Reclamante, conforme alega a Reclamada, e a conseqüente sua não equiparação ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, o Recurso carece do indispensável prequestionamento, posto que o regional não se pronunciou sobre esse tema. Não havendo debate prévio sobre a matéria incide o óbice do Enunciado 297 do TST. **Revista não conhecida.**

**II - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CCT.** A reclamada sustenta que há norma coletiva autorizando a compensação de jornadas, estando, assim, atendido o disposto no art. 7º, XIII da Carta Constitucional/88. Verifica-se incólume o artigo 7º, XIII da Constituição Federal/88, pois o regional não negou validade aos instrumentos normativos, apenas interpretando-os, entendeu que não havia autorização para a compensação de jornadas do empregado jardineiro, função do Reclamante. Quanto ao dissenso suscitado, os arestos de fls. 105 revelam-se inespecíficos, pois têm como pressuposto fático a autorização pelos instrumentos normativos para a adoção do regime de compensação, situação não verificada pelo Regional nos instrumentos colacionados pela Reclamada. Aqui, a Revista encontra óbice no Enunciado 296 do TST. **Revista não conhecida.**

**III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. Igualmente pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da douta Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.212/91, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-503.151/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA LOURENÇO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O TST já cristalizou o

entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-503.657/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA NETO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO "EX TUNC".** O TST já cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363). Recurso de revista do Município provido.

**PROCESSO** : RR-508.462/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR ZUCHO  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO PILATTI NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência em razão da matéria, conhecer da Revista quanto à nulidade da contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido, ante ausência de pedido de parcela salarial estrito senso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**I - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Não havendo contratação pelo regime administrativo, seja aquele previsto na Lei nº 8.112/90 ou outro de caráter Especial, tem-se a competência desta Especializada para conhecer da matéria, pois envolve dissídio entre empregador e trabalhador. Não se vislumbra, assim, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. **Revista não conhecida.**

**II - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. UNIÃO.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração pública direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Não havendo postulação de parcela salarial estrito senso, totalmente improcedente o pedido. Incidência do Enunciado 363/TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-509.529/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR SALLES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO BOMFIM DE BORBOREMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-509.767/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : NAÍDE DOS SANTOS SILVA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria "Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de junho/87.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANOS BRESSER.** A SDI do TST (O. J. nº 58), já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser".

**Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.**  
**URP DE ABRIL E MAIO/88** - O único aresto válido apresentado (fl. 165) não aborda a URP de abril e maio/88. Ademais, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, ataindo o óbice do Enunciado nº 333 e, conseqüentemente do § 4º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**  
**ENUNCIADO Nº 322 DESTA CORTE - LIMITAÇÃO À DATA BASE** - A matéria não foi enfrentada pela decisão recorrida, ataindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-509.856/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VANDA MENDES TIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-511.031/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDILEUZA ALENCAR LAVÔR  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALITRE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação apenas à parcela de salários retidos, de forma simples; e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 do CF/88.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-511.948/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS TOMAZ,  
**ADVOGADO** : DR. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-511.949/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : VILMA BELARMINO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-512.003/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAROLINDA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JARISMAR GONÇALVES MELO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República, bem como por divergência e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, limitar a condenação aos salários retidos, na forma simples, e diferença dos salários pagos e o mínimo legal; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. 5  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-512.004/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação à parcela de diferença entre o salário recebido e o mínimo legal até outubro de 1996, conforme deferido pelo Regional. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. 5  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-512.005/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO WELLINGTON FERREIRA RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República, bem como por divergência e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto salário retido, segundo a contraprestação pactuada. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. 5  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.787/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VARELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a Reclamação. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Bento Fernandes.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o

quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-515.691/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ORÓS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República, bem como por divergência e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas, exceto diferença entre o salário pago e o mínimo legal; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. 5  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.692/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL NICOLAU DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FORQUILHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIA SABÓIA LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, FGTS e honorários advocatícios; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 do CF/88.  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.443/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS MEINEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Excluindo da condenação o pagamento das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, bem assim o pagamento das verbas rescisórias, julgar improcedente a reclamação, sendo que, embora invertido o ônus da sucumbência, fica isenta a Reclamante do pagamento das custas, em face da concessão do benefício da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau (fl. 26, "in fine"); II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. O Tribunal Regional consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, é devido o pagamento de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, bem assim o pagamento das verbas rescisórias postuladas.

2. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. *Não tendo havido condenação ao pagamento de contraprestações retidas, julga-se improcedente a reclamação.*

3. Revista conhecida e provida.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Município-Reclamado.

**PROCESSO** : RR-516.444/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DULCE FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLEOMAR FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARNEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIANA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Excluindo da condenação o pagamento das verbas rescisórias, julgar improcedente a reclamação, sendo que, embora invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante isenta do pagamento das custas, em face da concessão do benefício da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau (fl. 39, "in fine"); II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. *No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas, de modo que é improcedente a reclamação.* Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-516.446/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença; II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO.**

**1. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto

é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não merece conhecimento a Revista, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Município-Reclamado, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88 - INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS.

**PROCESSO** : RR-517.343/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ FELINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Nova Olinda por violação do art. 37, II, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) Limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença; II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e parcialmente provida.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento parcial da Revista do Município-Reclamado.

**PROCESSO** : RR-517.344/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ALVES DE MOURA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Nova Olinda por violação do art. 37, II, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) Limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença; II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e parcialmente provida.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento parcial da Revista do Município-Reclamado.

**PROCESSO** : RR-517.345/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. ILDOCILDES ABRAÃO SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO CÉSAR FEITOSA ALEXANDRINO CIDRÃO  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Excluindo da condenação o pagamento das verbas rescisórias, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. *No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas, de modo que é improcedente a reclamação.* Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-517.414/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUZILÂNDIA MOREIRA GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado por afronta ao art. 37, II, da CF/88, apenas quanto ao tópico "Deferimento de Verbas Rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Limitar a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, conforme peticionado pelo Recorrente; II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. O Tribunal Regional consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, devido o pagamento de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal; e de verbas rescisórias.

2. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

3. No caso concreto, contudo, o Município-Recorrente veicula tese no sentido de que seja limitada a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal.

4. Em atenção aos termos do recurso, exclui-se da condenação apenas o pagamento das verbas rescisórias.

5. Revista conhecida e provida.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Município-Reclamado.

**PROCESSO** : RR-517.415/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TELES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARACATI  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ERNANE TEIXEIRA MATIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade: I) Não conhecer integralmente do Recurso de Revista; II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. Da simples consulta ao acórdão recorrido (fls. 94/95) verifica-se que o decisum veicula relatório, fundamentação e conclusão, de maneira que não subsiste o argumento de que a decisão recorrida seria nula porque não apresentaria relatório, fundamentação e conclusão, os quais se encontrariam nos autos em partes soltas e separadas entre si.

2. O art. 794 da CLT dispõe que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. E, no caso concreto, embora o representante do Ministério Público do Trabalho não tenha assinado o acórdão impugnado, está o *Parquet* a exercer sua função constitucional de fiscal da lei, ao recorrer para esta Corte.

3. Por fim, a falta de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho também não implica nulidade, visto que o *Parquet* interpôs a Revista tempestivamente, não havendo que se falar em nenhum prejuízo processual. 4. Revista não conhecida. **ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** 1. O Tribunal Regional condenou o Município-Reclamado ao pagamento de contraprestações retidas. 2. O Ministério Público do Trabalho, em seu Recurso de Revista, busca a limitação da condenação ao pagamento de contraprestações retidas, o que já ocorreu na segunda instância, de maneira que se encontra sem objeto o apelo. 3. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-517.431/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PESSOA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado por violação do art. 37, II, da CF/88, apenas quanto ao tópico "Deferimento de Verbas Rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas e das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, conforme peticionado pelo Recorrente; II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. O Tribunal Regional consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, é devido o pagamento de contraprestações retidas; de diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário mínimo legal; e de verbas rescisórias.

2. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

3. No caso concreto, contudo, o Município-Recorrente veicula tese no sentido de que seja limitada a condenação ao pagamento das contraprestações retidas e das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal.

4. Em atenção aos termos do recurso, exclui-se da condenação apenas o pagamento das verbas rescisórias.

5. Revista conhecida e provida.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Município-Reclamado.

**PROCESSO** : RR-517.432/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXERÉ  
**ADVOGADO** : DR. CYNARA MARIA RODRIGUES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) Limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas e das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, conforme peticionado pelo Recorrente; II) Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. O Tribunal Regional consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, é devido o pagamento de contraprestações retidas, de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, e de verbas rescisórias.

2. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

3. O Recorrente, contudo, pede que a condenação seja limitada ao pagamento das contraprestações retidas e das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal.

4. Em atenção aos termos do recurso, exclui-se da condenação apenas o pagamento das verbas rescisórias.

5. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-517.904/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI  
**RECORRIDO(S)** : CÍNTIA REGINA DE SOUZA FAÇANHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL.** É de natureza administrativa a relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões daí oriundas e atrair a da Justiça Comum do Estado, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.920/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE COSTA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO HÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALITRE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República, bem como por divergência e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto salário retido, segundo a contraprestação pactuada. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. 5

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST) Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.921/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DALVANI DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OZAIR DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CHOROZINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação apenas à parcela de salários retidos, de forma simples; e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 do CF/88.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.268/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE NUNES BECIL  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-518.270/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : EDMILTON DA SILVA GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados na Revista.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-518.399/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JANILSON AUGUSTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, conforme peticionado pelo Recorrente.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.



2. No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas, de maneira que a consequência lógica seria julgar improcedente a reclamação. Contudo, o Recorrente veicula tese no sentido de que seja limitada a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal.

3. Assim, em atenção aos termos do Recurso, deixa-se de reconhecer a ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 no que se refere ao deferimento de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, reconhecendo-se a afronta ao referido dispositivo constitucional apenas no que diz respeito à condenação ao pagamento das demais verbas de natureza trabalhista.

4. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-518.416/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IESEM  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SALES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-518.418/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ÁUREA MARIA DA SILVA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-518.490/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEA DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 configurada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-518.564/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO HERCULANO AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a efetuar na conta dos Reclamantes os depósitos do FGTS enquanto estiverem regidos pelo Regime Celetista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SERVIDOR CELETISTA. OBRIGATORIEDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS ATÉ A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Da leitura do art. 19 do ADCT da CF/88, infere-se que a estabilidade ali prevista não importa na mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários, que, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Em consequência, fica o Reclamado obrigado a efetuar os depósitos nas contas dos Reclamantes até a data em que se tomaram estatutários, pois o fato de serem estáveis não os exclui do regime do FGTS, salvo quando há mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-519.374/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA FONSECA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CHEFE DE SEÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que a Reclamante exerceu a função de chefe de seção, na forma prevista no Enunciado nº 233 do TST - não o cargo de gestão a que alude o art. 62, II, consolidado - e, bem assim, o trabalho em regime de jornada superior a oito horas diárias, decorre do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 131), que é insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor do contido no Verbete Sumular nº 126 deste Tribunal Superior, sendo feita de forma adequada e regular a distribuição do ônus de prova. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.108/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ANA NÉRIS FAGUNDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. REMUNERAÇÃO GLOBAL SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS. O § 1º do art. 457 da CLT, ao dispor sobre a morfologia salarial, indica como complemento do salário básico, pela natureza jurídica delas, as comissões, as percentagens, as gratificações ajustadas, as diárias para viagem (estas se excederem a metade do salário estipulado), bem como os abonos pagos pelo empregador. De modo que tais parcelas, distintas do salário-base, o qual constitui a importância fixa, estipulada em razão de unidade de tempo ou obra, compõem o salário do empregado. Logo, pela definição legal do salário mínimo (art. 76 da CLT), ou seja, a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, ele não corresponde ao salário-base, mas ao conjunto das parcelas salariais devidas ao trabalhador. Na hipótese dos autos, os salários pagos aos Reclamantes, computadas as parcelas que o integram, não são inferiores ao mínimo legal. Assim, não se concretizam as violações apontadas (art. 76 da CLT e art. 7º, VII, da Constituição Federal). Recurso conhecido não provido.

**PROCESSO** : RR-522.464/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ODETE FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a Reclamante, em face da isenção que lhe foi conferida em primeiro grau.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-523.494/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : MARA RUBIA DE ALENCAR PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-524.444/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MORETI BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-524.744/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZÉLIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação apenas às parcelas de diferença entre o salário recebido e o mínimo legal, no período de 8.4.92 a 2.1.97 e diferença de salários atrasados dos meses de setembro a dezembro de 1996, pagas de forma simples; e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 do CF/88.



**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-525.686/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GROSSOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DALVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

1. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

2. No caso concreto, somente houve condenação ao pagamento das contraprestações retidas, encontrando-se *sem objeto*, portanto, a Revista do Município-Reclamado - em que se pede a limitação da condenação ao pagamento das contraprestações retidas -, e a Revista do Ministério Público do Trabalho - em que se pede a limitação da condenação ao pagamento das contraprestações retidas e das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal.

3. Revistas não conhecidas.

**PROCESSO** : RR-527.544/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA CÂNDIDA FERREIRA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas, julgar improcedente a reclamação. Não obstante a inversão do ônus da sucumbência, ficam os Autores dispensados do pagamento das custas, em face da concessão do benefício da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau (fl. 51, "in fine"). Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. *No caso concreto, não tendo havido condenação no pagamento de contraprestações retidas, julga-se improcedente a ação.* Revista conhecida e provida.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Prejudicado o exame do apelo, em face do provimento da Revista do Estado do Rio Grande do Norte.

**PROCESSO** : RR-527.575/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITATUBA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA DE ANDRADE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-527.576/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : GISELDA BARBOSA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-527.578/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO

Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias

**RECORRIDO(S)** : JOSEFA EROTILDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. *Não tendo havido condenação no pagamento de contraprestações retidas, improcedente a reclamação trabalhista.* Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-527.579/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : VALNIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO TORRES GADELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-527.580/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIRA RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-528.007/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e provido.**

**II - NULIDADE CONTRATUAL**

Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

**PROCESSO** : RR-530.068/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBOLA VOLINO BERWIG  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL C. RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEE. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** A decisão recorrida vem embasada em normas que não excedem a jurisdição do Tribunal Regional prolator, pelo que a Revista encontra óbice na alínea b do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-530.610/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO CADORE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**DECISÃO:** a unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ausência da triplíce identidade dos elementos identificadores da causa, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Paulista-PE, para que, afastada a existência da coisa julgada, prossiga no julgamento do feito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. Ao postular a indenização na primeira ação, o autor apresentou apenas parte de sua pretensão, pois poderia também postular a reintegração. Assim, o efeito da coisa julgada adquirido pela decisão que apreciou a indenização não alcança a presente ação onde a postulação refere-se à reintegração, em que pese a identidade da causa de pedir, tendo em vista que os pedidos mediatos são diversos. Na indenização temos o pedido mediato consistente em obrigação de dar (quantia certa) e na reintegração obrigação de fazer (reintegrar). Por essas razões, não se verifica a triplíce identidade dos elementos identificadores da causa exigidos pelo § 2º do artigo 301, do CPC. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-531.600/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER FERNANDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** a unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. NÃO INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À REMUNERAÇÃO. VALIDADE. O artigo 114 da Constituição Federal cuida da competência da Justiça do Trabalho, matéria não objeto do debate. Nem mesmo quanto à competência normativa desta Especializada há controvérsia nos autos, pois não se trata de cláusula de sentença normativa. Discute-se, nos presentes, a validade de cláusula inserida em acordo coletivo de trabalho que determina a não integração do adicional de insalubridade à remuneração do trabalhador, sendo que não há como ter-se como violado o artigo 114 da Carta Maior pela decisão que declara a sua nulidade, porquanto o mesmo não rege a matéria debatida, a qual tem assento constitucional em outro dispositivo. Quanto ao dissenso, por mais simpatia que mereçam as razões recursais, melhor sorte não ampara a Reclamada. Ocorre que os arestos paradigmáticos não abordam especificamente a matéria debatida nos autos, ou seja, a validade de cláusula coletiva que determina a não integração do adicional de insalubridade à remuneração. Os diversos arestos colacionados tratam, apenas de forma genérica, da eficácia da norma coletiva, sendo inservíveis para o cotejo específico do dissenso. Neste passo, incide o óbice do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-533.265/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : KELRY CISCOTTO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.364/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROGEANE MOREIRA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO GALVÃO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.367/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JANETE DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.375/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SANTANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.389/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.390/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO LOPES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.392/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CÁTIA MARIA SANTARÉM DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-535.261/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO MARQUES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TOUROS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA FÁTIMA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-538.727/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL MARIANO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e quanto aos honorários periciais.





**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-539.186/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA MOTA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. NOÊMIA MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** É inespecífico o aresto que trata de contratação posterior à Constituição de 1988, enquanto que o caso dos autos é de contrato de trabalho anterior a essa data.

**BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV E XIII DA CF/88.** Não merece exame a violação de dispositivo constitucional que não foi prequestionado na decisão revisanda, conforme dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-540.277/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:** Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON JÚNIOR RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA REVISTA.** Acórdão em que o Regional reconhece a relação de trabalho e determina o prosseguimento do julgamento, no juízo de origem, para o exame dos pedidos formulados na inicial. Decisão de caráter interlocutório (arts. 162, § 2º, do CPC e 893, § 1º, da CLT). Não-cabimento da Revista (Enunciado 214/TST).

**PROCESSO** : RR-542.236/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA COSMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do item relativo aos "Honorários Advocatícios".

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-542.238/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e

não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-542.390/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-544.562/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Prejudicado o exame do tema da multa prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-545.856/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO VICENTE DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : PROTEGE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo o IPEP no pólo passivo da lide, restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-545.937/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ALDEIR LUCIANO PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a parcela referente à URP de Fevereiro/89, restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-548.539/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : LUZINETE INÁCIO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho formalizado em desacordo como a Lei nº 7.332/85, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando a Reclamante do pagamento.

**EMENTA: NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL - EFEITOS.** A admissão de empregado por ente da Administração Pública no período em que a contratação era proibida pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho, não gerando nenhum direito para o trabalhador, à exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.166/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA PAULA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294, no tocante a prazo prescricional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da ação quanto ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de enquadramento em plano diverso, decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, e julgar prejudicados os temas relativos à complementação de aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE ENQUADRAMENTO EM PLANO DIVERSO.** Hipótese em que transcorrido o prazo de 4 anos entre o ato único impugnado e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-556.185/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCISCA EVANGELISTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-557.031/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NOÊMIA MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não merece exame a alegada violação de dispositivo constitucional que não foi prequestionado na decisão revisanda, conforme dispõe o Enunciado nº 297 do TST. O aresto apresentado para demonstrar divergência jurisprudencial, a partir da Lei nº 9.756/98, não pode ser do mesmo Regional que profereu o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-557.034/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE DOS SANTOS ABREU  
**ADVOGADO** : DR. NOÊMIA MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece exame a alegada violação de dispositivo constitucional que não foi prequestionado na decisão revisanda, conforme dispõe o Enunciado nº 297 do TST. O aresto apresentado para demonstrar divergência jurisprudencial, a partir da Lei nº 9.756/98, não pode ser do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-557.038/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão revisando estiver em consonância com a jurisprudência dominante no TST. Incidente o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-557.191/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CARMO SOARES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado nº 23). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.269/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho formalizado em desacordo com a Lei nº 7.493/86, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando o Reclamante do pagamento.

**EMENTA:** NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL - EFEITOS. A admissão de empregado por ente da Administração Pública no período em que a contratação era proibida pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho, não gerando nenhum direito para o trabalhador, à exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.500/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO MARTINS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ACORDO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA JORNADA A SER CUMPRIDA. ASPECTO NÃO CONTEMPLADO NOS ARESTOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA. Cotejando o dissenso suscitado, observa-se que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista que os paradigmas não abordam todos os fundamentos do acórdão regional, conforme disposto no Enunciado 23 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-564.540/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR FERREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reequilíbrio determinado, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, conforme a Orientação Jurisprudencial de nº 125 da SDI.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. A situação de "desvio de função" não pode gerar o enquadramento no cargo respectivo. A única consequência admissível é o pagamento das diferenças decorrentes do "desvio", enquanto duraram os reflexos pertinentes.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-567.759/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 567758/1999.8

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - CODAR  
**ADVOGADO** : DR. RUDI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO FILLA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das parcelas FGTS, férias, 13º salário e salário-família, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Se o contrato é nulo, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista e, conseqüentemente, no caso concreto não pode haver o reconhecimento das parcelas FGTS, férias, 13º salário e salário-família. A única exceção é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego, porque este é nulo, não produzindo quaisquer efeitos. Ofensa ao art. 37, II, da CF/88, caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-568.005/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : ROSSILANE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-568.006/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-568.009/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : GIANI DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-568.059/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS LUIZ DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando se verifica o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 896 do CPC.

**PROCESSO** : RR-569.055/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ZULEIDE PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-570.420/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS VIZEL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Tendo o Município de Campinas oposto Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não conheceu do Recurso. 2. Se os ED's não foram conhecidos, são tidos como inexistentes, de maneira que o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, continuando a fluir até o momento em que o Reclamado interpôs o Recurso de Revista. 3. Sendo ente público, o Demandado goza do prazo em dobro para recorrer (item III do art. 1º Decreto-lei nº 779/69), ou seja, no caso concreto o prazo para interposição da Revista era de 16 dias. 4. O acórdão de Recurso Ordinário foi publicado em 18.06.98, quinta-feira, de modo que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19.06.98, sexta-feira, encerrando-se em 03.07.98, sexta-feira. O período de 02 a 31 de julho abrange as férias dos Ministros desta Corte Superior (art. 147 do RITST), de



maneira que a parte poderia interpor a Revista até o dia 03.08, segunda-feira (art. 181 do RITST). Ocorre que o RR somente foi interposto em 04.11.98, sendo, pois, intempestivo. 5. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-570.875/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MATILDE FERRAZ BINDÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Carta Magna anterior ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura da servidora foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida por dissenso com o Enunciado 123 desta Corte e provida.

**PROCESSO** : RR-570.877/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : CONSUELO DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

II - NULIDADE CONTRATUAL. Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

**PROCESSO** : RR-570.878/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CLEIDE MATOSINHO PRADO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior, ou no art. 37, IX, da atual, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será

a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-570.890/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR ANTÔNIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KRAUSE DE FREITAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar, com respeito à correção, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Responsabilidade atribuída ao Estado do Paraná como devedor subsidiário das obrigações trabalhistas não adimplidas pela entidade prestadora de serviços (ADEJA). Decisão recorrida proferida nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte. Recurso não admitido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-576.413/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ULYSSES MOURA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. O apelo não merece conhecimento: I - ante a ausência de demonstração de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 e a incidência do Enunciado nº 333/TST, relativamente ao item preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 357 desta Corte Superior, relativamente ao item horas extras; III - ante a incidência do Enunciado nº 297/TST, relativamente ao item horas extras - reflexos nas conversões das licenças-prêmio; IV - ante a incidência do Enunciado nº 337/TST e a indicação de hipótese de divergência não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente ao item descontos Prev/Cassi.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-578.954/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LINDALVA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-578.956/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-582.028/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA  
**PROCURADOR** : DR. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IACIARA DA SILVA LOBATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido. Considerando o provimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para julgar-se improcedente o pedido de diferença salarial, o Recurso de Revista da Fundação Para a Infância e Adolescência perdeu seu objeto.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO COLLOR. Tendo havido pronunciamento a respeito pelo STF, supremo intérprete de matéria constitucional, impõe-se a observância dessa diretriz jurisprudencial, de que a Lei nº 8.030/90, ao afastar o reajuste salarial com base no IPC, não feriu direito adquirido. Aplicação do Enunciado nº 315 do TST. Revista conhecida e provida. I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. Considerando o provimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para julgar-se improcedente o pedido de diferença salarial, o presente Recurso perdeu seu objeto. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-582.863/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR FONSECA REBELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.



**PROCESSO** : RR-586.089/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR BRAGA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-586.091/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERIM DE QUEIROZ CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-586.195/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.230/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais,

todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.234/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDE MOREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.235/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : EUDER DE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.236/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ALVES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.237/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL MARQUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.238/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA AUGUSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.239/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERLENE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os



regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.240/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS - SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.241/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : ROSINALDO FREITAS MADURO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS - SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.295/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTA DE FÁTIMA QUEIROZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.902/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCINETE MESQUITA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : AG-RR-589.941/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCARIA BRASAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALQUIMAR MARTINS DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA.** De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o valor do depósito recolhido a menor, ainda que ínfima a diferença, caracteriza a deserção do recurso (Item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Levando-se em consideração a impossibilidade de se fixar um critério objetivo para se saber o que é diferença ínfima para efeito de recolhimento de depósito recursal - pois o que é ínfimo para um pode não ser para outro -, tem-se que, não tendo sido recolhido o valor total da condenação ou o mínimo legal, encontra-se deserto o Recurso. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-596.335/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-613.517/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : JANDER DE ALMEIDA CECÍLIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do acórdão e do contrato de trabalho e da multa do art. 538 do CPC.

**EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e provido.**

**II - NULIDADE DO ACÓRDÃO E CONTRATUAL E MULTA DO ART. 538 DO CPC.**

Restam prejudicados o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

**PROCESSO** : RR-613.618/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ MONTES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão que reconheceu prescrição argüida exclusivamente em parecer pela Procuradoria do Trabalho.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM PARECER.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis". Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

**PROCESSO** : RR-613.644/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA PINHEIRO DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e da multa do art. 538 do CPC.

**EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e provido.**

**II - NULIDADE CONTRATUAL E DA MULTA DO ART. 538 DO CPC.**

Restam prejudicados o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

**PROCESSO** : RR-613.725/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO FERREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e da multa do art. 538 do CPC.

**EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e provido.**

**II - NULIDADE CONTRATUAL E DA MULTA DO ART. 538 DO CPC.**

Restam prejudicados o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

**PROCESSO** : RR-615.031/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDES MORENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e provido.**

**II - NULIDADE CONTRATUAL**

Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

**PROCESSO** : RR-615.768/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-615.775/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MIROSA DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-615.776/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-615.778/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a

Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-615.789/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BARROSO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-615.797/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JANILDO CORREA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-615.878/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RE-GIS  
**RECORRIDO(S)** : ELZA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal



anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-615.879/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINA DOS SANTOS RAMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-616.179/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-622.008/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NORLANGE VERÇOSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA FEITOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente pelo feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-623.989/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. VERNICE KEICO ASAHARA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO BEZERRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-625.233/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO DE SOUZA REGO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo o erro material do julgado, prestar os esclarecimentos devidos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de Declaração acolhidos para, prestar os esclarecimentos devidos.

**PROCESSO** : RR-629.086/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA TAVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, excluir da condenação o pagamento da diferença salarial entre os valores percebidos e o mínimo legal e dos honorários advocatícios e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.449/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA EGÍDIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MATO GROSSO - DETRAN - MT  
**ADVOGADO** : DR. BRASÍLIA ENY ATAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-637.017/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : NODIR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte confirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (OJ nº 32). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-641.958/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 641957/2000.8

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE JESUS TARGA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A USÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-643.258/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALMIR BRANDÃO FRANCISCO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-654.042/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALAIR VALTRIN  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO KULIK  
**ADVOGADO** : DR. LIGIA MARY BISCHOF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que rejeitou todos os pedidos deduzidos pelo reclamante.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo

contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente a ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.106/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : XEROX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-661.748/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Tribunal de origem se manifeste acerca das questões suscitadas nas razões dos embargos de declaração.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato tácito configurado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Corte Regional não se pronunciou acerca das premissas constantes das razões dos embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-664.857/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE AGUILAR DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO COSTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COMERCINHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO - NOTIFICAÇÃO POSTAL - VALIDADE. O artigo 769 da CLT preleciona que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, na hipótese de omissão e desde que haja compatibilidade com suas normas. Por sua vez, o artigo 841, § 1º, da CLT dispõe que, em sede de processo do trabalho, a notificação-citatória far-se-á através de registro postal, não excepcionando nenhuma pessoa de sua aplicação. Sendo assim, e à míngua de previsão legal em sentido contrário, é válida a citação realizada ao Município por via postal e não por mandato. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-664.947/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : SIRLENE BORGES SARDINHA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ELBA VALÉRIA DA SILVA MANO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO REBELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTERESSE PATRIMONIAL MERAMENTE INDIVIDUAL. O douto Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse meramente individual, como é *in casu* o discutido nos autos, que considerou devido o depósito recursal pela Obreira. A atuação desse órgão é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando houver interesse público que justifique sua intervenção, consoante prevê os artigos 127, *caput*, da Constituição da República e artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-665.911/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : HIPÓLITO GRATZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 deste Tribunal, e à integração ao salário dos valores pagos a título de ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados no salário do Reclamante a título de seguro de vida e a integração no salário dos valores pagos a título de ajuda-alimentação.

**EMENTA:** DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. SEGURO DE VIDA. PRESUNÇÃO DE COAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS NO MOMENTO DA ADMISSÃO. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Orientação Jurisprudencial nº 160 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-666.739/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA SIMÃO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhado segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-666.740/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : AUXÍLIA ALVES MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-679.522/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOT-FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ERTA MÁXIMO DE ALMEIDA

**Advogado:** Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior  
**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, II, e 100 da Constituição, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, a unanimidade, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a execução do débito apurado neste feito observe o procedimento previsto do regime especial do precatório (art. 100 da CF).

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DEMONSTRADA. Logra êxito o agravo de instrumento quando a parte demonstra que, no recurso de revista em execução de sentença trancada, há contrariedade direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.  
**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. EFICÁCIA DO ART. 12 DO DL Nº 509/69 DECLARADA PELO E. STF.** Tendo em vista que o E. Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/3/69, é garantia dos CORREIOS dos privilégios da Fazenda Pública enquanto executado, impõe-se a observância do disposto no art. 100 da CF. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-680.422/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELSO SOUZA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DIELSON DA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do momento em que foi indeferida a oitiva de reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal do reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DAS PARTES. NULIDADE. Nos termos do art. 848 da CLT, no processo do trabalho, o depoimento pessoal dos litigantes é formalidade que se insere no âmbito da faculdade do julgador, ante o princípio do livre convencimento. No entanto, convém que o julgador somente o dispense se, por exemplo, já estiver convencido ante as provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida, ou, ainda, se a matéria for somente de direito. Assim, a análise é feita caso a caso, sob pena de se cometerem equívocos, na medida em que a prova não é produzida apenas para o juízo do primeiro grau; o do segundo grau também necessita de prova amplamente produzida. Na hipótese, demonstrado o prejuízo que sofrera o reclamado com a dispensa do depoimento do reclamante, evidente o cerceamento de defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.514/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO RODRIGUES QUINTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 123 DO TST. Segundo a orientação do Enunciado nº 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da lei estadual, irregularidade no contrato, tal como a extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar sua natureza. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho. provido.

**PROCESSO** : RR-689.537/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : THEREZA ALBA DOS SANTOS SIQUEIRA





**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário 96, 97, 98 e 99 (39/12); férias 94/95, 95/96, 96/97 em dobro (72/12) mais 1/3; férias vencidas 97/98 (12/12) mais 1/3; férias proporcionais 98/99 (06/12) mais 1/3; FGTS rescisão; FGTS período trabalhado 8% mais 40%; descontos indevidos; multa rescisória e anotações na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL.** Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames da lei especial, ou se o Estado do Amazonas deixou de cumprir alguma obrigação decorrente deste regime especial administrativo, caberá à Justiça Comum decidir e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-692.666/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais" por violação constitucional (art. 5º, II) e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das contribuições previdenciária e o imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito e excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, imposta ao Recorrente.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, exarado em fase de execução de sentença, afronta direta e literalmente à Constituição Federal. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO.** Os créditos pagos ao empregado, em face do cumprimento de decisão proferida em ação trabalhista, devem ser objeto de dedução da contribuição previdenciária e fiscal, independentemente de autorização expressa no título executivo, ante a possibilidade de o INSS e a SRF cobrarem do ex-empregador as parcelas a eles devidas, em face das leis previdenciária e fiscal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-698.198/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : M.I. COSTA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO SOUSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA LIE OKAJIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a deserção, determinando a baixa dos autos ao Egrégio Oitavo Regional, para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** Restando demonstrada a ofensa direta e literal de norma constitucional, é admissível o recurso de revista com fulcro no § 2º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. INVIABILIDADE.** Viola o princípio da reserva legal, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, o v. acórdão que não conhece de agravo de petição por ausência de comprovação de recolhimento de custas. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-714.246/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : RACHEL FERNANDES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARILZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que este, observando o rito ordinário, profira novo julgamento ao Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA À LUZ DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00, não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista, não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A decisão do Regional que, ao apreciar recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Justiça Especializada afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º da LICC, bem como 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-717.711/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO TOMAZINI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e indenização por danos morais, mas dele conhecer quanto ao tema reintegração - sociedade de economia mista - demissão imotivada, por violação e por divergência, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista patronal, para excluir da condenação a obrigação de reintegrar o reclamante, bem como as parcelas decorrentes da reintegração.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A TEX- TO DE LEI FEDERAL.** A demonstração de violação a texto de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA.** A empresa estatal, seja qual for o seu tipo, dedicada à exploração de atividade econômica, está regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, dada a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Ressalte-se que, no terreno específico da administração pública direta, indireta e fundacional, a Constituição não acresceu nenhuma outra obrigação, salvo a investidura (art. 37, inciso II) através de concurso público de provas e títulos. Não cogitou a Lei Magna, em momento algum, acrescer a obrigação de exigir motivação da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-727.409/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a prescrição quinquenal, no tocante à parcela horas in itinere, decretada pelo Juízo de origem, reconhecer a condição de empregado rural do reclamante para todos os efeitos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Determina-se o processamento do recurso de revista quando se verificar as divergências jurisprudenciais apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo revisional, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO RURÍCOLA E/OU URBANO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.** O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industrial, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.129/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM NOGUEIRA BENTES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao presente apelo para, anulando todos os atos processuais do presente feito, desde o encaminhamento da mencionada petição inicial, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a novo julgamento da reclamação apresentada, como de direito, procedendo, assim, à correta intimação da parte ex adversa.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao agravo quando se constata que o recurso de revista era cabível por violação dos arts. 841 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Caracteriza-se cerceamento de defesa quando a Vara, em atendimento à determinação contida no art. 841 da CLT, encaminha, por engano, à parte reclamada, para apresentação de defesa, cópia de petição inicial diversa daquela efetivamente juntada aos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-733.132/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ANÉLITA REGINA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes, e, quanto aos recursos de revista, também à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgado suscitada nos apelo profissional e patronal, para, anulando o acórdão de fls. 279/283 e 293/296, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que a Eg. Turma proceda à análise dos recursos adotando o rito ordinário.

**EMENTA: I. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMAN- TE E DO RECLAMADO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Por isto se afigura plausível a alegação das partes de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Agravos a que se dá provimento.

**II. RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMANTE E DO RE- CLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A) Dada a identidade de matéria e de interesses de ambas as partes, os recursos de revistas serão analisados conjuntamente. B) A Lei nº 9.957/00 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Sobretudo, quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-737.006/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAMARATI S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE AMADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI NACARATO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao presente recurso, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Agravo a que se dá provimento.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não se conhece do recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SIDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.



**PROCESSO** : RR-748.658/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**RECORRIDO(S)** : NILZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELEONORA GOUDEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. A demonstração de violação a texto de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL.** A inteligência do artigo 453 da CLT leva à conclusão de que a aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho, importando, a continuidade na prestação dos serviços, em novo contrato. Inviável, por conseguinte, a soma dos períodos, caracterizando contrato único para efeito de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente a ambos os períodos da contratualidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.476/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 100, caput, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida através de precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A violação de dispositivo da Constituição Federal autoriza o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal é o intérprete maior e guardião da Constituição Federal, e considerando que a adequação da jurisprudência desta Corte à daquela é medida de economia e celeridade processuais, e ainda em obediência à hierarquia judiciária, curvo-me, no particular, à orientação da Corte Suprema, para entender que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que a decisão regional, no sentido da execução direta contra a ECT, viola o art. 100, caput, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.978/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
**RECORRIDO(S)** : GILDA CRUZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "compensação", chamamento à lide" e "reflexos de horas extras em DSR's, conhecer do Apelo quanto à época própria para atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.  
**I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As fls. 521, o regional pronunciou-se sobre a compensação, consignando que "A peça de resistência não veicula pleito de 'compensação', esgotando a tutela postulada. As fls. 521, a corte Regional asseverou que "A ancianidade do art. 7º, alínea "d", § 2º, da Lei 605/49 milita contra sua aplicação. É letra morta da lei. Trabalhador deve ganhar quando em descanso igual para quando em trabalho. Inclusive os mensalistas. Nesse sentido a orientação do vetor jurisprudencial 172 da Súmula do C. TST no que pertine ao tema horas extras e sua repercussão nos DSR's. A integração é devida". Já às fls. 522, emitiu tese explícita acerca da não aplicação do artigo 459, § 1º, da CLT para efeitos de atualização de débito judicial, ressaltando que o mesmo somente se aplica quando vigente o contrato de trabalho. Ainda às fls. 522, salientou que "... assim ocorre com os descontos previdenciários e fiscais. Devem ser autorizados. Adota-se aqui o

Prov. 01/96 da CGJT para se autorizar aquelas retenções. O "modus operandi" ali previsto deve ser observado". Na hipótese, a tutela foi prestada em toda sua inteireza, com a análise de todas as questões importantes devolvidas ao Regional, exaurindo-se a atuação da jurisdição. Revista não conhecida.

**II - COMPENSAÇÃO.** Insurge-se a Reclamada alegando que a não determinação de compensação acarreta enriquecimento ilícito da autora e "bis in idem". Aponta violação ao artigo 7º, da Constituição Federal/88. O regional emitiu tese acerca da compensação de valores eventualmente pagos pela Reclamada e não sobre a compensação de jornadas regulada pelo artigo 7º, XIII da Constituição Federal. Neste passo, não se vislumbra qualquer vulneração desse preceito. Não suscitado dissenso jurisprudencial, a Revista não preenche condições de processamento. Revista não conhecida.

**III - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSRs.**  
 A Recorrente alega que a autora era mensalista, razão pela qual já tinha remunerados os descansos semanais. Aponta violação ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e suscita dissenso jurisprudencial. O singelo argumento da Reclamada não procede, pois desconsidera o disposto na alínea "a" do mesmo artigo, in verbis: "Art. 7º - A remuneração do repouso corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Dessa forma, não se vislumbra a vulneração apontada. Quanto ao dissenso suscitado, o aresto de fls. 534 revela-se inservível, pois originário de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Já o de fls. 535 mostra-se inespecífico, pois não aborda especificamente a integração das horas extras nos DSR's, limitando-se a dispor acerca da remuneração desses descansos para os trabalhadores que recebem salário estabelecido por mês. Obice do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**IV - CHAMAMENTO À LIDE.** A recorrente pretende o chamamento à lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando que a Reclamante jamais lhe prestou serviços, nunca laborou em suas dependências, ou sob sua subordinação. O regional reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes e afastou esta pretensão de chamamento à lide asseverando que "foge dos limites da controvérsia a ser composta no presente litígio, que se circunscreve no relacionamento entre empregado e empregador". Não se vislumbra ofensa ao artigo 47 do CPC, apontada nas razões recursais. Não demonstrado dissenso jurisprudencial, a Revista não alça conhecimento. Revista não conhecida.

**V - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativa aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Neste sentido o Precedente nº 124 da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-763.827/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : C & A - MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em comento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A violação do art. 832 da CLT autoriza o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se pode admitir como verdadeiros fatos que por meio de documentos poderiam ser provados. Ora, o deferimento, in casu, de horas extras com base tão-somente em cartões de ponto que revelam marcação padronizada, se nos assevera como arbitrário e destituído de qualquer respaldo legal, considerando que não se defere a verba extraordinária por simples presunção de veracidade. Há, necessariamente, que esta esteja cabalmente comprovada através de prova robusta e indubitosa, uma vez que o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova. Recurso de revista conhecido e provido.